

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA**

THAYS DE LIMA MATOS FREIRE DIAS

**AS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS:
práticas e estratégias de enfrentamento pelo Estado em Alagoas**

**Maceió/AL
Agosto de 2020**

THAYS DE LIMA MATOS FREIRE DIAS

**AS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS:
práticas e estratégias de enfrentamento pelo Estado em Alagoas**

Monografia de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra Elaine Pimentel

Maceió/AL

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

D541f Dias, Thays de Lima Matos Freire.
As facções criminosas no sistema prisional de Alagoas : práticas e estratégias de enfrentamento pelo Estado de Alagoas / Thays de Lima Matos Freire Dias. – 2021.
61 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 56-61.

1. Crime organizado - Enfrentamento. 2. Organização criminosa. 3. Sistema prisional - Alagoas. I. Título.

CDU: 343.811:343.911(813.5)

Folha de Aprovação

THAYS DE LIMA MATOS FREIRE DIAS

AS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS:
práticas e estratégias de enfrentamento pelo Estado em Alagoas

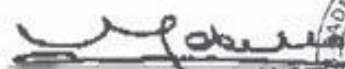

Monografia submetida ao curso de
Graduação em Direito da Universidade
Federal de Alagoas.

Data de aprovação: 01/09/2021.




Prof.ª Dr.ª Elaine Cristina Pimentel Costa, FDA/UFAL
Orientadora

Banca Examinadora:

Matrícula: 2546418

Prof. Dr. Welton Roberto


Mestrando Wellington Wanderley Barros Júnior

RESUMO: O presente estudo objetivou analisar o sistema penitenciário brasileiro, no que concerne, principalmente, ao surgimento e avanço do crime organizado, com ênfase no sistema penitenciário alagoano. Para tanto, partiu-se de uma pesquisa bibliográfica, a fim de compreender como o crime organizado surge e se desenvolve no Brasil. Ademais, buscou-se compreender, por meio de informações coletadas pela Gerência de Inteligência da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), para conceber como se deu a chegada das facções criminosas nos presídios alagoanos, bem como o cenário atual. A partir do presente estudo, foi possível concluir que é necessário refletir mais sobre a situação das penitenciárias brasileiras, visando a implementação de mecanismos e estratégias capazes de diminuir a tensão entre os encarcerados, vez que a desordem nestes ambientes acaba ensejando a competitividade por poder e, conseqüentemente, culminando na necessidade de engajamento dos indivíduos para, em grupos, fazerem frente uns aos outros

Palavras-chave: Crime organizado. Organização Criminosa. Enfrentamento. Facções Criminosas. Sistema Prisional Alagoano.

ABSTRACT: The present study aimed to analyze the Brazilian Penitentiary System, regarding, mainly, to the emergence and advance of organized crime, with emphasis on the Alagoas Penitentiary System. We started with a bibliographic research in order to understand how organized crime arises and develops in Brazil .In addition, we sought to understand, through interviews carried with a public servant who works in the “Gerência de Inteligência da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS”, to understand how the criminal factions arrived in Alagoas prisons, as well as the current scenario. From the present study, it was possible to conclude that it is necessary to reflect more about the situation of Brazilian penitentiaries, aiming at the implementation of mechanisms and strategies capable of reducing tension among the prisoners, since the disorder in these environments are consequences of the competitiveness by power and consequently, culminating in the need for individuals to engage, in groups, to face each other.

Keywords: Organized crime. Criminal Organization. Confrontation. Criminal factions. Alagoas Prison System.

SUMARIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	CRIMINALIDADE NO BRASIL.....	10
2.1	DO CRIME À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: NOÇÕES PRELIMINARES.....	10
2.1.1	Ações criminosas no cenário nacional.....	12
2.2	CRIME ORGANIZADO: DELIMITAÇÃO DO ORGANISMO CRIMINOSO, ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NO CENÁRIO NACIONAL.....	13
2.2.1	Notas acerca do conteúdo de crime organizado.....	13
2.2.2	Origem e ascensão das organizações criminosas no Brasil.....	18
3	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PARA ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL.....	23
3.1	LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	24
3.2	O PACOTE ANTICRIME DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.....	29
3.2.1	Alteração do Código Penal.....	30
3.2.2	Alteração do Código de Processo Penal.....	31
3.2.3	Alteração da Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal.....	31
3.2.4	Alteração da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.....	34
3.2.5	Alteração da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.....	34
3.2.6	Alteração da Lei nº 13.850, de 02 de agosto de 2013 – Lei de Organizações Criminosas.....	34
4	FACÇÕES CRIMINOSAS: DO SEU SURGIMENTO AO DESENVOLVIMENTO NAS PRISÕES DO ESTADO DE ALAGOAS.....	36
4.1	COMANDO VERMELHO – CV.....	39
4.2	PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC.....	41
4.3	SISTEMA PRISIONAL ALAGOANO: CARACTERIZAÇÃO E DOMÍNIO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS.....	44
4.3.1	As Facções no Sistema Prisional do Estado de Alagoas.....	45
4.3.1.1	Considerações sobre as facções no Estado de Alagoas no cenário atual.....	47

4.4	Estratégias do Estado de Alagoas para o enfrentamento das facções criminosas no Sistema Prisional.....	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

As raízes históricas da criminalidade no Brasil remontam o nosso processo de colonização, muito embora tenha encontrado, a partir da década de 1970, as condições sociais, econômicas e demográficas que fomentaram o atual modelo organizacional da criminalidade no país.

O sistema penitenciário possui um importante e dual papel no que concerne ao universo criminal: ao mesmo tempo que constitui uma poderosa ferramenta da segurança pública, concretizando o seu poder punitivo, podendo cercear um bem jurídico de incomensurável valor que é a liberdade, também contempla, mesmo que à própria revelia, a necessidade logística do crime organizado que se retroalimenta, amiúde, utilizando os mecanismos estatais.

Neste sentido, vários fatores contribuem para a manutenção e agravamento da crise do sistema penitenciário brasileiro, dentre eles, as organizações criminosas e suas constantes disputas pelo controle do tráfico de armas e entorpecentes merecem especial atenção. A guerra das facções criminosas brasileiras, que gerou manchetes nefastas nos noticiários no início do ano 2017, explicitou a necessidade de medidas mais efetivas por parte do poder público no combate à criminalidade.

A população prisional brasileira, em junho de 2016 ultrapassou, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 1990. O vertiginoso aumento é alarmante, principalmente pelo fato de não ter sido acompanhado por melhorias e ampliações das respectivas estruturas das prisões do país, atingindo uma desproporcionalidade que atenta contra a premissa constitucional da dignidade humana.

As mazelas que os detentos vivenciam nas unidades prisionais vão desde a superlotação, falta de ventilação e iluminação nas celas, até as condições sanitárias inadequadas, tornando precária a qualidade de vida nas prisões. Esses fatores são agravados pelo baixo nível socioeconômico, o corrente uso de substâncias de abuso e relações sexuais sem proteção, favorecendo a ocorrência de doenças neste ambiente. Outro agravante concerne ao controle do crime organizado, causando graves turbulências que podem gerar a violência e morte nas unidades carcerárias brasileiras.

Apesar de o crime organizado não ser novidade no país, o seu *modus operandi* acompanha a evolução da sociedade, adquirindo novos métodos e estratégias em um mundo

envolto a novas tecnologias que facilitam a comunicação e articulação logística das diferentes facções criminosas que conseguem operá-las de dentro dos presídios.

Embora o uso de diferentes tecnologias sirva como ferramenta no combate aos criminosos, a segurança pública não consegue acompanhar essa evolução, seja pelo orçamento precário, pela falta de capacitação profissional ou simplesmente pela falta de regulamentação, tendo-se em vista que a devida previsão legal não ocorre com a mesma dinamicidade dos avanços tecnológico, constituindo assim uma faca de dois gumes. Neste sentido, para entender a problemática carcerária no Brasil, é absolutamente necessário acompanhar as questões históricas, logísticas e socioeconômicas das facções criminosas. Portanto, este estudo faz uma pequena análise do sistema penitenciário brasileiro, no que concerne, principalmente, ao surgimento e avanço do crime organizado, com ênfase no sistema penitenciário alagoano.

Para tanto, informações sobre a realidade do crime organizado em Alagoas foram coletadas através de relatos da Gerência de Inteligência da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), principalmente no que se refere ao histórico e panorama atual das facções criminosas presentes em Alagoas.

Sendo assim, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos distintos. O primeiro deles, intitulado “Criminalidade no Brasil”, traz um aporte acerca de conceitos tangentes ao estudo, auxiliando na construção da concepção de crime organizado, bem como delimitando o cerne das organizações criminosas, seu surgimento e desenvolvimento. Em um segundo momento, buscou-se realizar uma análise da evolução da legislação de enfrentamento ao crime organizado no Brasil. Por fim, no terceiro e último capítulo, adentramos na temática principal, qual seja, a expressão do crime organizado dentro dos presídios brasileiros, notadamente no Estado de Alagoas, através das facções criminosas.

2. CRIMINALIDADE NO BRASIL

Antes de adentrarmos no tema central de nosso estudo, se faz necessário abordar, mesmo que de forma superficial, alguns assuntos conexos, relevantes para a construção lógica das ideias aqui defendidas. Para tanto, neste primeiro momento, partiremos do conceito de crime, utilizando-nos dos ensinamentos de Edgard Magalhães Noronha e de Cezar Roberto Bitencourt, para, na sequência, compreendermos o que são organizações criminosas, afastando-nos de erros cometidos outrora, e até mesmo pelo próprio legislador brasileiro. Só então, adentraremos à análise das facções criminosas como uma das manifestações de crime organizado.

2.1 DO CRIME À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: NOÇÕES PRELIMINARES

Segundo ensinamentos de Edgard Magalhães Noronha, convencionou à doutrina conceituar o crime partindo do seu aspecto formal ou substancial. No primeiro caso, salienta, a definição de crime tem como ponto de partida a lei, de modo que “crime é o fato individual que a viola; é a conduta humana que infringe a lei penal (...)”¹. Contudo, salienta o autor, esta definição de crime não encerra o assunto, restando questionamentos atrelados à própria criação da norma, como a razão de ter a lei repudiado determinado comportamento, os critérios adotados para diferenciar esta conduta de outra também lesiva, entre outras. Daí surge a definição de crime baseada no aspecto substancial, considerando a ontologia do delito. Ponderando sobre o assunto, o professor analisa a finalidade do Estado, qual seja, garantir o bem da coletividade, o que faz, também, por meio da elaboração de normas capazes de assegurar a harmonia e o equilíbrio social, tutelando o que denominou “bem-interesses” dos indivíduos, de modo que à lei penal incumbe o dever de proteger com maior rigidez esses bem-interesses, punindo de forma mais severa aqueles que os violem:

Mas o Estado, através do Direito, *valoriza* esses bem-interesses, pois a ofensa a alguns deles fere mais fundo o *bem comum*, já por atingir condições materiais basilares para a coletividade, já por atentar contra condições éticas fundamentais. Dada, então, sua relevância, protege-os com a sanção mais severa, que é a pena. Consequentemente, crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Sua essência é a *ofensa ao bem jurídico*, pois toda norma penal tem por finalidade sua tutela (grifos do autor)²

¹NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral, volume 1.** 20ª ed. rev. e atual. Nos termos da Lei nº 6.416, de 24.05.1977, que altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei das Contravenções Penais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 104,

² *Ibidem*, p. 105

No mesmo sentido, tem-se as lições de Cezar Roberto Bitencourt, para quem o conceito formal de crime é “(...) toda a ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena (...)”³. Por outro lado, aquilo que Edgard Magalhães Noronha denominou “conceito substancial” de crime foi chamado por Bitencourt, assim como pela doutrina majoritária, conceito material de crime, segundo o qual “(...) crime é a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição coma ameaça de pena (...)”⁴. Não obstante as duas definições de crime – formal e material –, segundo o autor, estas são insuficientes à análise dos elementos que estruturam o conceito de crime, motivo pelo qual tem início, em 1833, a partir dos estudos de Carmignani, a elaboração de um conceito analítico de crime, concluída apenas em 1906, quando Beling incluiu a “tipicidade” na estrutura do crime, definido como “(...) a ação típica, antijurídica e culpável”⁵. É neste sentido, também, o ensinamento de Edgard Magalhães Noronha, que apresenta o seguinte conceito dogmático de crime:

50. O CONCEITO DOGMÁTICO. A ação humana, para ser criminosa, há de corresponder objetivamente à conduta descrita pela lei, contrariando a ordem jurídica e incorrendo seu autor no juízo de censura ou reprovação social. Considera-se, então, o delito como a *ação típica, antijurídica e culpável*. Ele não existe sem uma ação (compreendendo também a omissão), a qual se deve ajustar à figura descrita na lei, opor-se ao Direito e ser atribuível ao indivíduo a título de culpa *lato sensu* (dolo ou culpa). (grifos do autor)⁶

Por outro lado, a definição legal de crime é determinada pela Lei de Introdução do Código Penal Brasileiro e da Lei das Contravenções Penais, Decreto-lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941, que, conforme dicção do seu art. 1º:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1.** 17ª ed. rev. ampl. e atual. De acordo com a Lei nº 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 106.

⁴ *Ibidem*, p. 106.

⁵ *Ibidem*, p. 106.

⁶ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral, volume 1.** 20ª ed. rev. e atual. Nos termos da Lei nº 6.416, de 24.05.1977, que altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei das Contravenções Penais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 105-106

Conforme Cezar Roberto Bitencourt⁷, a Lei de Introdução ao Código Penal não expressou qualquer preocupação científico-doutrinária, limitando-se em a distinguir crime de contravenção penal a partir das características de ambas as infrações penais, de modo que o próprio Código Penal deixou a cargo da doutrina a definição do que vem a ser crime.

De toda sorte, o que interessa ao nosso estudo é a noção do que vem a ser crime, para, por extensão, definir como criminoso o indivíduo que comete o ato criminoso e, conseqüentemente, progredir para apreender de forma adequada o que vem a ser o crime organizado.

2.1.1 Ações criminosas no cenário nacional

Atinente às ações criminosas praticadas no Brasil, conforme chamam atenção Sérgio Adorno e Fernando Salla, até meados dos anos de 1960, os crimes praticados eram representados, majoritariamente, por ações individualizadas, consubstanciadas, geralmente, em atos contra o patrimônio. Contudo, esse cenário sofreu grandes transformações a partir do final dos anos 60, quando a criminalidade passou a girar em torno do consumo e, conseqüentemente, do tráfico de drogas, que passa a contar com a entrada de indivíduos socialmente desprivilegiados no comércio ilegal de entorpecentes:

O aumento dos números da criminalidade urbana traduz, em verdade, mudanças substantivas nos padrões de delinqüência e criminalidade urbanas. Até meados da década de 1960, prevaleciam ações individualizadas, a maior parte em torno dos crimes contra o patrimônio. Era bem menor a difusão e a acessibilidade a armas de fogo, sobretudo as de elevado potencial de letalidade. Embora houvesse acerto de contas entre membros de bandos e quadrilhas, a maior parte dos homicídios era motivada por desentendimentos nas relações interpessoais e intersubjetivas, envolvendo notadamente desarranjos afetivos e conflitos ensejando vingança pessoal. Os crimes conectados com consumo e o tráfico de drogas eram ainda discretos e não pareciam objeto de inquietação coletiva ou matéria privilegiada das políticas públicas adotadas pelos órgãos encarregados da repressão ao crime comum. No final dos anos 1960, esse cenário experimenta mudanças com a rápida disseminação do consumo e a entrada de cidadãos, procedentes dos estratos socioeconômico de baixa renda, habitantes dos bairros populares dos grandes centros urbanos, no comércio ilegal de drogas.⁸ (sic)

A partir deste momento, começa o crescente desenvolvimento do crime organizado no Brasil, de modo que as organizações logo foram tornando-se cada vez mais complexas, desafiando a segurança pública que passa, a partir de então, a se manter em constante evolução para acompanhar e combater, de forma mais eficiente possível, a nova modalidade de crime que insurgiu no país.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Ob cit.*

⁸ ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC.** Estudos avançados 21 (61), 2007, p. 13-14.

2.2 CRIME ORGANIZADO: DELIMITAÇÃO DO ORGANISMO CRIMINOSO, ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NO CENÁRIO NACIONAL

Inicialmente, cumpre observar que conceituar crime organizado não é tarefa fácil, motivo pelo qual prefere-se falar em uma delimitação do que vem a ser a atividade desenvolvida pelo crime organizado, para conceber uma ideia sobre o seu conteúdo, que tentar formular um conceito propriamente dito. Desse modo, partiremos de uma construção da concepção do conteúdo do crime organizado para, posteriormente, tratar a atuação das organizações criminosas no Brasil e, mais especificamente, sobre a atuação das facções criminosas nos presídios brasileiros, objeto do nosso estudo.

2.2.1 Notas acerca do conteúdo de crime organizado

Letícia Maria Schabbach aduz que um dos óbices ao enquadramento do crime organizado como problema sociológico reside na dificuldade da sua própria conceituação, que perdura desde o século XIX. Segundo a doutora em Sociologia, não existe um conceito de crime organizado adequado, capaz de estabelecer as características, as atividades desenvolvidas ou o perfil dos criminosos envolvidos na organização. Ademais, conforme ressalta, “Uma das razões para essa insuficiente delimitação analítica é a própria natureza do fenômeno: oculto no interior do mundo criminal e avesso a qualquer evidência empírica”⁹, de modo que “as estatísticas policiais não contabilizam especificamente o crime organizado; quando o fazem, cobrem apenas aspectos restritos do fenômeno, que se referem mais à atuação policial do que ao próprio fato”.¹⁰

Devido à dificuldade doutrinária na elaboração de uma definição de organização criminosa, alguns teóricos defendem a absoluta impossibilidade de se chegar a um conceito preciso, visto que tais organizações teriam características peculiares que tornariam esta uma tarefa árdua¹¹. Por isso, Maria Letícia Schabbach, citando Jean-Paul Brodeur, salienta que “é mais adequado falar de associações de criminosos organizando o crime do que associações de crime organizado”, tendo em vista que “*as empresas criminais muito mais fluídas do que*

⁹ ALBANESE, J. S.; DAS, D. K.; VERMA, A. Organized crime: world perspectives. New Jersey: Prentice Hall, 2003. Resenha de: Schabbach, Maria Letícia. **O crime organizado em perspectiva Mundial**. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, no 34, set./dez., fls. 278-293, 2013, p. 280

¹⁰ *Ibidem*, p. 280

¹¹ CLEMENTINO, C. L. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5496, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909>. Acesso em: 29 nov. 2020.

*burocráticas, constantemente evoluindo, adaptando-se e organizando não apenas as suas próprias atividades, mas também as de outros grupos, através das alianças e relações”.*¹²
(grifo da autora)

Nesse contexto, é possível inferir que o crime organizado ocorre por meio de indivíduos que se organizam de forma semelhante a uma empresa, em torno da comercialização de bens ou serviços ilícitos, seja de maneira final ou meio, para outros grupos criminosos, de modo que as atividades do crime organizado podem abarcar qualquer bem ou serviço que produza lucro, a exemplo das seguintes atividades:

[...] tráfico de drogas; fraudes financeiras; falsificação de dinheiro ou documentos públicos; extorsão (de proteção ou dinheiro); sequestro; jogo ilegal; tráfico de álcool, de tabaco ou de armas de fogo; tráfico de pessoas, de partes do corpo humano, de espécies ameaçadas de extinção; roubo de diamantes, de ouro ou de pedras preciosas; roubo, comércio ilegal e contrabando de antiguidades e de objetos de arte; roubo de veículos; prostituição internacional; imigração ilegal; exportação ilegal de refugos e lixo; crimes de informática; agiotagem; terrorismo; contrabando de materiais nucleares; corrupção e suborno de agentes públicos; crimes políticos; evasão fiscal; e lavagem de dinheiro.¹³

Na mesma esteira de Clementino¹⁴ e de Letícia Maria Schabbach¹⁵, Mendroni afirma que:

Não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente.¹⁶

Assiste razão o autor, vez que reduzir a organização criminosa ou o crime organizado a um conceito ou mesmo a uma tipificação legal, elaborados em determinado contexto histórico-social, implicaria desconsiderar o empreendedorismo dos indivíduos envolvidos em tais ações, que, assim como em uma empresa, se amolda aos novos cenários, evoluindo e

¹² ALBANESE, J. S.; DAS, D. K.; VERMA, A. A. Organized crime: world perspectives. New Jersey: Prentice Hall, 2003. Resenha de: Schabbach, Maria Letícia. **O crime organizado em perspectiva Mundial**. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, no 34, set./dez., fls. 278-293, 2013, p. 282.

¹³ *Ibidem*, p. 284

¹⁴ CLEMENTINO, C. L. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5496, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909>. Acesso em: 29 nov. 2020.

¹⁵ ALBANESE, J. S.; DAS, D. K.; VERMA, A. *Ob. Cit.*, p. 28

¹⁶ MENDRONI, M. B. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 18.

adaptando sua atuação para garantir o sucesso de seus negócios, de modo que a definição pré-estabelecida logo tornar-se-ia obsoleta.

Não obstante esse risco de engessamento do conceito, conforme esclarece Letícia Maria Schabbach, as leis penais de alguns países tipificam o crime organizado¹⁷. No caso do Brasil especificamente, não se tem uma definição do que vem a ser crime organizado, conquanto o art. 288 do Código Penal prescreva o crime de quadrilha ou bando:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Assim, neste cenário de ausência de uma definição adequada, inquirir-se: qual o cerne do crime organizado? Conforme questiona a socióloga Letícia Maria Schabbach, seria um conjunto de atividades ilegais ou a reunião de grupos criminosos organizando o crime?¹⁸

Não obstante a falta de uma definição de crime organizado, segundo Schabbach, os arranjos desse tipo se baseiam na estrutura do grupo criminoso, independentemente do tipo de ação ou de atividade desenvolvida. Ademais, salienta, comumente observa-se graduações distintas entre os grupos, a depender dos seus respectivos graus de sofisticação, definindo grupos maiores ou menores, mais ou menos formais. Assim, ante essa variedade de estrutura dos grupos criminosos, o que vai determinar se certo tipo de atividade, problema ou situação integra o crime organizado será, em verdade, a definição utilizada por cada um dos países.¹⁹

Em contraponto à ideia de inexistência de definição de crime organizado, Mingardi, conceitua o crime organizado como:

o grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da

¹⁷ ALBANESE, J. S.; DAS, D. K.; VERMA, A. Organized crime: world perspectives. New Jersey: Prentice Hall, 2003. Resenha de: Schabbach, Maria Letícia. **O crime organizado em perspectiva Mundial**. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, no 34, set./dez., fls. 278-293, 2013, p. 282

¹⁸ *Ibidem*, p. 280.

¹⁹ *Ibidem*, p. 282.

violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.²⁰

Ademais, o posicionamento defendido acerca da inexistência de um conceito de crime organizado, a doutora em Sociologia Maria Letícia Schabbach destaca o conceito de crime organizado adotado pela *International Criminal Police Organization* – INTERPOL, apresentado na obra *Organized Crime: World Perspectives*:

[crime organizado] envolve um grupo de duas ou mais pessoas, cada uma com uma tarefa específica para desempenhar, e que faz uso de estruturas ligadas a empresas, bem como da violência ou de outros meios de intimidação, e exerce influência sobre políticos, a mídia, o governo, as autoridades da justiça criminal ou sobre a economia. [...] qualquer empresa ou grupo de pessoas engajadas em atividade ilegal continuada que tem como seu propósito primeiro a geração de lucros, independente das fronteiras nacionais.

[...] Empresa ou grupo de pessoas inclui qualquer associação de criminosos, seja trabalhando em organizações, tais como grandes corporações com regras internas e hierarquias estabelecidas, ou operando juntos em torno de um propósito comum (definição da INTERPOL citada por Plywaczewski, 2003, p. 128, tradução nossa).²¹

Apesar da existência de conceitos de crime organizado, é forçoso admitir que inexistem uma definição universal, capaz de indicar de forma precisa o que ele vem a ser. Contudo, essa indefinição de crime organizado, associada às múltiplas perspectivas de diferentes países, é possível destacar características comuns do crime organizado nas diferentes nações, conforme salienta Letícia Maria Schabbach, citando Albanese. São elas:

- a) Atividades criminais são planejadas com o propósito de lucratividade.
- b) Existe uma conspiração ou empresa que é baseada em relações sociais, étnicas ou em negócios pré-existentes, ou ainda em torno de um produto ou oportunidade ilegal.
- c) Intimidação, ameaça e violência são usadas para assumir e manter a oportunidade ilícita diante de grupos concorrentes.
- d) A corrupção (suborno e extorsão) é frequentemente utilizada para garantir a imunidade diante da interferência governamental e da justiça criminal.
- e) Os grupos organizados possuem extrema adaptabilidade para lidar com as mudanças no fornecimento, na demanda, na competição com outros grupos, ou na efetividade da aplicação da lei. Para tanto, movem-se geograficamente, trocam de produto ilícito, procuram novos parceiros, ou tomam outras medidas para assegurar

²⁰ MINGARDI, G. **O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado**. *Estud. Av.* 2007, vol.21, n.61, pp.51-69. ISSN 1806 9592. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142007000300004. Acesso em: 5 dez. 2020, p. 18

²¹ ALBANESE, J. S.; DAS, D. K.; VERMA, A. *Organized crime: world perspectives*. New Jersey: Prentice Hall, 2003. Resenha de: Schabbach, Maria Letícia. **O crime organizado em perspectiva Mundial**. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, no 34, set./dez., fls. 278-293, 2013, p. 283

a lucratividade e o nível de sucesso em escapar dos agentes de execução criminal. Assim, se as leis de drogas tornam-se mais severas e o risco de apreensão aumenta substancialmente em alguma jurisdição, é razoável acreditar que os grupos de crime organizado irão se deslocar para outros mercados ou produtos ilícitos, tais como: tráfico de seres humanos, fraude, roubo ou jogos ilegais.

f) Existência de conexão entre criminosos em nível regional, nacional ou internacional²².

Portanto, não é a modalidade do crime que identifica a existência de crime organizado. O que o define são algumas características que o tornam diferente do crime comum²³. Essas características, para a maioria dos autores, são cinco: 1. Hierarquia. 2. Previsão de lucros. 3. Divisão do trabalho. 4. Planejamento empresarial. 5. Simbiose com o Estado.

Ponto que merece destaque atinente ao êxito do crime organizado diz respeito às relações estabelecidas com organizações governamentais e autoridades judiciais e policiais, última característica destacada em diversos estudos sobre o tema. Conforme Schabbach, agentes corruptos fazem de suas posições privilegiadas instrumentos em benefício próprio, mesmo que extrapolando os limites da legalidade, culminando, a partir daí, uma relação sinalagmática entre grupos criminosos e autoridades corruptas, na qual o crime organizado usa sua influência para garantir imunidade, enquanto os agentes públicos aproveitam suas posições para enriquecimento próprio:

A simbiótica relação entre o crime organizado e o governo frequentemente envolve o mau uso do poder e da influência de ambos os lados. Raramente o governo figura como uma vítima contrariada. Mais frequentemente, os agentes governamentais dispõem-se a aceitar ou mesmo solicitam pagamentos corruptos do crime organizado (Albanese, Das, 2003, p. 9, tradução nossa).

[...]

As pessoas de negócios providenciam o capital, pagam pelos custos operacionais e canalizam os lucros para dentro de negócios legítimos. Os burocratas participam com o uso indevido de sua autoridade para providenciar decisões favoráveis aos gangsters organizados, ao neutralizarem ou debilitarem os agentes oficiais que podem impor perigo à empresa criminal, e tomam uma parte do lucro na forma de subornos. Os políticos, cujo maior motivo permanece a conquista de poder, agem como padrinhos, asseguram que a atenção das atividades criminais seja desviada e que aqueles que são apanhados sejam tratados indulgentemente pelo Estado. Os resultados dessa potente combinação são letais: o Estado fica comprometido, as agências oficiais são desmoralizadas e se tornam ineficazes, e o erário público é saqueado em imensas somas de dinheiro (Verma; Tiwari, 2003, p. 243, tradução nossa).²⁴

²² ALBANESE, J. S.; DAS, D. K.; VERMA, A. Organized crime: world perspectives. New Jersey: Prentice Hall, 2003. Resenha de: Schabbach, Maria Letícia. **O crime organizado em perspectiva Mundial**. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, no 34, set./dez., fls. 278-293, 2013, p. 283-284

²³ DOUGLAS, J. *et al.* **Crime Classification Manual**. San Francisco: Jossey-Bass Publishers, 1992

²⁴ ALBANESE, J. S.; DAS, D. K.; VERMA, A. *Ob. Cit.*, p. 285-286.

Tais arranjos entre organizações criminosas e autoridades são percebidos em todos os cantos do mundo, e envolvem desde servidores públicos de estratos mais baixos até as camadas mais altas da hierarquia política. No Brasil, muito se tem falado, nos últimos tempos, sobre crime organizado e a participação de agentes públicos na atividade criminosa, de modo que não é possível tratar organizações criminosas no âmbito nacional sem se falar de corrupção.

Corroborando este entendimento, Sergio Adorno e Fernando Sallas asseveram que os primeiros grupos criminosos dos quais se tem conhecimento no Brasil seriam resultado da interação, nas prisões, de dois tipos de presidiários: os presos políticos, utilizando-se de seus conhecimentos e influência para dominar e liderar o crime dentro dos presídios, a partir da persuasão dos presos comuns, estimulam a organização das ações criminosas que, não obstante planejadas do lado de dentro, se estenderam para além dos muros das prisões:

Paixão (1987) já apontava que os primeiros grupos de criminosos organizados, conhecidos nos anos 1980 (Falange Vermelha, Serpentes Negras), tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo, mais que o subproduto de uma convivência entre presos políticos e presos comuns – aliás, como muitas vezes sugeriu parte dos estudiosos, eram consequência do que identificou como “modernização da criminalidade metropolitana”. Para Paixão (1987, p.77), o assalto a banco e o tráfico de drogas eram atividades criminosas que demandavam cada vez mais “ação organizada como requisito de eficiência”. Essa capacidade de organização foi resultando não apenas em ganhos econômicos, mas igualmente em prestígio de alguns no mundo do crime, os quais passam a ter ascendência sobre a massa de presos. Essa foi uma das bases para a constituição de lideranças no meio prisional e mesmo para a constituição de grupos que começaram a reclamar identidade própria no mundo da criminalidade urbana.

Essas lideranças, em boa medida, se fortaleceram porque souberam manipular e monopolizar os recursos disponíveis na prisão para acumular riqueza, explorando a partir de dentro atividades ilegais como o tráfico de drogas, a extorsão de outros presos e de seus familiares e o controle de locais e atividades.²⁵

Assim, embora o objeto do nosso estudo seja o crime organizado representado por facções criminosas dentro dos presídios alagoanos, acreditamos ser necessário uma análise prévia da origem e desenvolvimento das organizações criminosas, de forma geral, em escala nacional, tema abordado a seguir.

2.2.2 Origem e ascensão das organizações criminosas no Brasil

²⁵ ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC.** estudos avançados 21 (61), 2007, P. 15-16

Segundo Letícia Maria Schabbach, no âmbito internacional, a questão do crime organizado ganhou espaço nos debates acadêmicos a partir da década de 1980, momento em que a cocaína passou a ser comercializada de forma barata e em larga escala, tornando-se um problema social.²⁶

Ainda considerando o cenário mundial, dentre os vários motivos para o crescimento do crime organizado, Maria Letícia Schabbach destaca a impunidade e a ineficácia da justiça em coibir os crimes de elite, uma vez que o Estado busca reprimir mais veementemente os crimes praticados por grupos menos favorecidos economicamente. Além disso, ressalta, contribuem para o aumento do crime organizado a aproximação dos países em decorrência do pós Guerra Fria e da globalização, além da transnacionalização das organizações criminosas e da demanda, cada vez maior, pelos produtos e serviços por elas disponibilizados.²⁷

Por outro lado, segundo Sérgio Adorno e Fernando Salla, a compreensão da emergência do crime organizado no cenário nacional deve partir de uma análise dos anos 1960 e 1970, quando “a sociedade brasileira vem experimentando o progressivo crescimento do crime urbano violento, além de outras manifestações de violência nas relações sociais e interpessoais”²⁸. Segundo os autores, ainda que consideradas algumas diferenças e singularidades sociais, políticas e institucionais de cada estado do país, alguns aspectos da criminalidade no âmbito nacional passaram a se consolidar a partir dos anos de 1988 até os dias atuais, sendo os que apresentaram maiores taxas de crescimento os crimes de roubo, tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro e homicídios.

Não obstante, para Paulo Eduardo Araújo Silva, o movimento conhecido como cangaço, cuja atuação ocorreu no sertão nordestino, no final do século XIX, é o antecedente da criminalidade organizada brasileira²⁹. O movimento, liderado por Virgulino Ferreira da Silva, mais conhecido como Lampião, era organizado de forma hierárquica e contava com uma divisão de funções, e foi responsável por saques a vilarejos, fazendas e municípios de pequeno porte, bem como extorsão mediante ameaça de ataques, além de realizar sequestros de pessoas importantes e influentes.³⁰

²⁶ ALBANESE, J. S.; DAS, D. K.; VERMA, A. Organized crime: world perspectives. New Jersey: Prentice Hall, 2003. Resenha de: Schabbach, Maria Letícia. **O crime organizado em perspectiva Mundial**. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, no 34, set./dez., fls. 278-293, 2013, p. 280.

²⁷ *Ibidem*, p.286

²⁸ ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. *estudos avançados* 21 (61), 2007, p. 12.

²⁹ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: Aspectos penais e processuais da Lei n° 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

³⁰ CHICONNELO, Maiara de Oliveira. **Organização criminosa: uma abordagem evolutiva até a**

Outro importante segmento que ajudou a fundar as bases do crime organizado no Brasil foi o jogo do Bicho. No que diz respeito ao jogo do bicho, a sua origem é imputada ao Barão de Drumond que, pretendia, a menos a princípio, salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, ante a sua popularização, passou a ser gerenciado por grupos organizados responsáveis pela sua monopolização, graças ao apoio de agentes públicos corruptos, chegando a movimentar cerca de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) diariamente, a título de apostas, na década de 1980.³¹

Importante assinalar que as complexas raízes das razões sociais e políticas que fomentaram a ascensão do poderio da criminalidade organizada no Brasil não podem ser analisadas apartadas dos diversos fatores existentes na sociedade contemporânea, principalmente a partir da década de 70, como o neoliberalismo, que estreia a era da globalização econômica. Mudanças que promoveram rapidamente profunda desregulamentação dos mercados, sobretudo financeiros, desencadeando uma sequência ordenada de processos: alteração das tradicionais fronteiras nacionais incentivo ao fluxo cada vez mais maleável de capitais; abertura de espaço para atividades ilegais ao tornar a propriedade do capital anônima; circulação monetária livre de constrangimentos institucionais por paraísos fiscais, apta para o financiamento de operações como tráfico de drogas, de pessoas e de órgãos humanos, contrabando de armas, fraudes fiscais e financeiras, pirataria de mercadorias e de serviços, falsificação de medicamentos, difusão de jogos de azar, entre tantas outras modalidades³².

Outro fator preponderante que fomentou de sobremaneira o aumento da criminalidade no país foi o rápido avanço tecnológico, sobretudo no campo da informática e das telecomunicações, que estimularam a mobilidade de pessoas, de mercadorias e de serviços. Do mesmo modo, a disseminação da criminalidade organizada encontra condições favoráveis nos padrões, também mundiais, de desenvolvimento urbano³³. O surgimento acelerado de megacidades, com mais de oito milhões de habitantes e com seus sistemas policêntricos instituindo zonas de segregação social e espacial, tem sido palco do surgimento de novos

Contemporaneidade. Assis, 2020. 40 p. Monografia (Graduação em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

³¹ CHICONNELO, Maiara de Oliveira. **Organização criminosa: uma abordagem evolutiva até a**

Contemporaneidade. Assis, 2020. 40 p. Monografia (Graduação em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

³² RAM, C. **The United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and its Protocols.** *Forum on Crime and Society*, v.1, n.2, p.135-45, 2001; NAIM, M. *Ílícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia.* global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006; ADORNO, S.; SALLA, F. *Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC.* *Estudos Avançados*, 21 (61), 2007, p. 09-10.

³³ DAVIS, M. **Planeta favela.** São Paulo: Boitempo, 2006.

padrões de pobreza e de novas formas de desigualdades sociais, em especial desigualdades de direitos, que condenam parcelas expressivas de populações urbanas de baixa renda à vida social imersa no mundo das ilegalidades.³⁴

Vale ressaltar que o cenário da criminalidade é agravado no Brasil pelas constantes crises da segurança pública, que perduram por décadas. As atividades criminosas evoluíram, com crimes cada vez mais violentos e a criminalidade organizada se disseminando pela sociedade ao passo que as políticas públicas de segurança permaneceram arcaicas, não acompanharam a dinâmica social e institucional deflagradas no interior da sociedade. Segundo Arruda³⁵:

O crime se modernizou; porém, a aplicação de lei e ordem persistiu enclausurada no velho modelo policial de correr atrás de bandidos conhecidos ou apoiar-se em redes de informantes. E tudo isso, a despeito dos enormes investimentos em segurança pública, promovidos quer pelo governo federal quer pelos governos estaduais na expansão e no treinamento de recursos humanos, bem como no reaparelhamento das polícias. Por isso, não é de surpreender que a criminalidade organizada tenha emergido à superfície da vida cotidiana e as ondas de maio de 2006 tenham sido possíveis.

Segundo Sérgio Adorno e Fernando Salla, o crescimento de atos criminosos e de ações violentas no cenário nacional se deve, em muito, ao surgimento e à disseminação do crime organizado, principalmente das atividades criminosas atinentes ao tráfico de drogas, que se intensificou na década de 1980. Para os autores, “o tráfico de drogas necessita de um mercado consumidor em emergência, à busca de novas experiências sociais, e que disponha de meios suficientes para aquisição regular de drogas”³⁶. Tais requisitos, ressaltam, são encontrados em um cenário de indivíduos pobres, sem trabalho ou que não tenham perspectivas definidas, e que, assim, atuem no mercado de drogas controlando sua distribuição, sua venda, circulação do dinheiro, as dívidas contraídas pelos consumidores, em suma, operacionalizando o mercado.

Como percebe-se, as ações criminosas, no Brasil, começaram de forma individualizadas, em torno da subtração de patrimônio alheio, passando, mais tarde, a ações

³⁴TELLES, V. da S.; CABANES, R. (Org.) *Nas tramas da cidade*. Trajetórias urbanas e seus territórios. São Paulo: Humanitas, 2006. (Estudos Urbanos). In ADORNO, S.; SALLA, F. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estudos Avançados, 21 (61), 2007, p. 10.

³⁵ARRUDA, A.J.C.G.; SILVA, C.C.; VASCONCELOS DIB, LEITE, I.F.; SANTANA, S.C.; SILVA, G.M. **Comprometimento da saúde dos presidiários pela superlotação de pavilhões institucionais**. Rev enferm UFPE online. Recife, 9(11):9713-22, nov., 2015. Disponível em:<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/10760/11887>> Acesso em: 05 de dezembro de 2020

³⁶ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. estudos avançados 21 (61), 2007, p. 13

organizadas de grupos criminosos. Devido as condições favoráveis, estes grupos foram se aprimorando e as organizações de criminosos passou a girar em torno da comercialização de bens e serviços ilícitos, até atingir certo grau de complexidade, tal qual hoje conhecemos. Contudo, o aprimoramento dos grupos criminosos não parou por aí: o crime organizado continua se adaptando às diversas realidades, de acordo com as nuances sociais e considerando o aporte tecnológico a sua disposição, atingindo, cada vez mais, um status mais elevado, e, com seu êxito, conquistando mais espaço de atuação.

Nesse panorama, é necessário que os esforços envidados ao combate do crime organizado sejam proporcionais à sofisticação destas organizações. Destarte, a normatização destinada ao enfrentamento ao crime organizado deve, também, evoluir para atender às novas demandas, sob pena de tornar-se obsoleta ante as atividades criminosas. Assim, na seção a seguir, faremos uma análise da evolução legislativa de combate ao crime organizado no Brasil.

3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PARA ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Tendo em vista a criminalidade crescente em todos os continentes, sobretudo nas Américas do Norte e do Sul, e recentemente no Sudoeste Asiático e em países africanos, não se pode esperar que o Brasil andasse na contramão, esquivando-se deste fenômeno, principalmente considerando sua localização, uma vez que encontra-se “no circuito das rotas do tráfico internacional de drogas e de outras modalidades de criminalidade organizada em bases transnacionais, como o contrabando de armas, atividades que parecem se constituir na bomba de combustão do crescimento da criminalidade violenta”³⁷. Contudo, fato curioso é o de que as taxas de crimes violentos em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo são superiores àquelas apresentadas em metrópoles norte-americanas, conforme salientam Sérgio Adorno e Fernando Salla.³⁸

Assim, tendo em vista este cenário de crescimento de criminalidade, necessário que o Estado tome medidas proporcionais à atuação dos criminosos, agindo de forma enérgica contra suas ações. É, pois, neste sentido, o ensinamento de Mendroni:

As medidas de combate devem ser fortes, enérgicas, na exata medida da sua necessidade, na medida da prevenção e da repressão requeridas pela própria sociedade na recuperação da ordem pública, nem mais, nem menos, já que as organizações criminosas são realidades existentes e infiltradas em vários setores da vida cotidiana, com alto potencial destrutivo e desestabilizador, não havendo mais espaço para aqueles discursos, no mais das vezes demagógicos, realçados, derivados e trazidos a reboque das expressões de “estigmatização do investigado/acusado”, “garantismo” ou “aplicação do Direito Penal mínimo” etc. Devem ser decorrentes de uma específica criação legislativa derivada de firme vontade política no sentido de promover eficiente defesa social.³⁹

Para tanto, não basta a atuação repressiva ao crime organizado no sentido de combater ações em andamento ou punir aquelas já praticadas, mas sim, se faz necessário que se busque, preventivamente, coibir sobretudo o crime organizado, que assola a sociedade brasileira, e responsável por grande parte da violência no país. Desse modo, para além das políticas públicas de combate às desigualdades sociais, que muitas vezes empurram indivíduos desprestigiados social e economicamente para o mundo do crime, e das ações promovidas

³⁷ ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. estudos avançados 21 (61), 2007, p. 12

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais- 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 144.

pelas polícias ou mesmo da atuação do Ministério Público no combate ao crime organizado, se faz necessária a implementação de uma legislação especializada efetiva, condizente com a realidade, ferramenta capaz de coibir esta prática. Assim, no presente capítulo, faremos uma análise da evolução da legislação de enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

3.1 LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Segundo Ricardo Antônio Andreucci⁴⁰, só em 1995 o direito penal brasileiro ofereceu uma definição legal de crime organizado, assim como uma legislação destinada ao enfrentamento a sua prática. Tal afirmação se dá porque, em 05 de maio de 1995, entrou em vigor a Lei nº 9.034, a chamada Lei de Organização Criminosa, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas⁴¹. Segundo o autor, “a Lei nº 9.034/95 trouxe inegável evolução no trato da criminalidade organizada, dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”⁴².

Segundo redação original do art. 1º, a Lei nº 9.034/95 “define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”. Perceba-se que em 1995, o legislador, ao tratar de crime organizado, fazia referência a crimes praticados por “quadrilha ou bando”, em descompasso com a ideia de organização criminosa. Outrossim, não obstante tratar-se de normatização direcionada, de certa forma, ao enfrentamento de ações de organizações criminosas, o legislador não trouxe uma definição de crime organizado ou de organização criminosa. Pelo contrário: partiu da ação – crime resultante de ações de quadrilha ou bando – para definir o que seria organização criminosa, de modo que se infere, da dicção original do art. 1º, que organização criminosa limitar-se-ia a quadrilhas e bandos.

Aqui, cumpre observar a impropriedade dos termos utilizados, vez que a formação de quadrilha ou bando era, em verdade, ao menos até o ano de 2013⁴³, tipo de crime contra a paz pública previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conforme redação a seguir:

⁴⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial** – 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm Acesso em 26 de abril de 2021.

⁴² ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Ob. Cit.*, p. 144

⁴³ Em 2013, o art. 288 do Código Penal tem sua redação alterada pela Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, de modo que o tipo penal quadrilha ou bando deixa de existir, dando lugar ao crime de associação criminosa.

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado⁴⁴.

Desse modo, é possível afirmar que a Lei de Crime Organizado tratava, na verdade, sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por quadrilhas ou bandos e, portanto, infere-se da redação original do art. 1º da Lei nº 9.034/1995, que a caracterização do crime organizado dependia dos elementos do tipo penal então descrito no art. 288 do Código Penal.

Ante à fragilidade e deficiência da delimitação da expressão “organização criminosa”, o art. 1º da Lei 9.034/1995 passou por alteração para incluir “organizações ou associações criminosas”, passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.”⁴⁵

Importante observar que, além de definir, ao menos em tese, o que vem a ser organizações criminosas, a Lei nº 9.034/1995, dentre outros, determinou, conforme art. 4º, que “Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas”⁴⁶. Ademais, sem embargos às críticas à legislação em comento, mesmo que justas diante das falhas do texto, como ressaltado, o diploma legal inaugurou a temática no âmbito nacional, constituindo um marco para a legislação de combate ao crime organizado.

Ao completar maioridade, dezoito anos após sua promulgação, a Lei 9.034/1995 foi finalmente revogada pela Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm Acesso em 26 de abril de 2021.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm Acesso em 26 de abril de 2021.

de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Ao contrário de sua antecessora, a Lei de Organização Criminosa de 2013 traz expressamente a definição de organização criminosa, partindo de elementos próprios do grupo, e não das ações por ele desenvolvidas ou de outros tipos penais, como o fizera a lei de 1995:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional⁴⁷.

A fim de compatibilizar os diplomas legais, a Lei 12.850/2013, além de apresentar um conceito de organização criminosa, altera o art. 288 do Código Penal, extinguindo o crime de bando e quadrilha, para tipificar o crime de associação criminosa, nos seguintes termos:

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”⁴⁸

As definições apresentadas pela Lei 12.850/2013, contudo, não são novidade. Pelo contrário, em verdade, elas são uma atualização do ordenamento pátrio que segue a esteira da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, celebrada em 15 de dezembro de 2000, conhecida como Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto Legislativo nº 231/2003, e que

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em 26 de abril de 2021.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em 26 de abril de 2021.

conceituou grupo criminoso organizado, bem como da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Nos termos da Convenção de Palermo, entende-se por grupo criminoso organizado:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;⁴⁹

Esta definição, contudo, não se viu livre das críticas, tendo em vista a subjetividade trazida em seu bojo, o que implicaria em dificuldades para sua aplicação, conforme salienta Rogério Sanches Cunha:

1º) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade (ou da certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade; 2º) a definição dada vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; 3º) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*), permanecendo atípica a conduta.⁵⁰

Nesta toada, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, seguindo a definição da Convenção, aprimorou o conceito de organização criminosa conforme a seguir:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.⁵¹

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**, de 15 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/coletaneajuridicacrime.pdf>> Acesso em 26 de abril de 2021.

⁵⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Crime Organizado**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 12.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm> Acesso em 26 de abril de 2021.

Perceba-se que as definições de organização criminosa estabelecida pela Lei nº 12.694/12, e Lei de Organização Criminosa de 2013 se assemelham, distinguindo-se apenas quanto (a) ao número mínimo de integrantes – no mínimo três e quatro integrantes, respectivamente –, (b) tipo de infração penal, que, conforme a Lei nº 12.694/2012 obtenção de vantagem mediante prática de crime, enquanto a Lei nº 12.850/2013 estabelece que a obtenção de vantagem, para caracterização da associação criminosa, deverá ocorrer mediante prática de infrações penais, e, finalmente, (c) o tempo mínimo da pena máxima, que, segundo a Lei de Organização Criminosa, as penas máximas das infrações penais deverão ser superiores a 4 (quatro) anos, enquanto a Lei nº 12.694/2012 admite que estas sejam de 4 (quatro) ou mais anos. Importante observar que, dadas as divergências entre os dois conceitos, alguns doutrinadores consideraram a revogação do art. 2º da lei de 2012. Este entendimento, contudo, não é uniforme.

Além da definição de organização criminosa, outras importantes contribuições da Lei de Organização Criminosa dizem respeito à tipificação, como crime, da conduta de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa (art. 2º), além dos crimes praticados durante a investigação, bem como produção de provas, em seus art. 18 a 21:

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.⁵²

Não obstante as inovações já mencionada, outro ponto que merece destaque diz respeito à sistematização da investigação criminal e, adicionalmente, as disposições atinentes aos meios de obtenção de provas. Neste sentido, conforme Cleber Masson⁵³, os métodos tradicionais de investigação, a exemplo da requisição de documentos, oitiva de testemunhas, e busca e apreensão, já não se prestam, ao menos não exclusivamente, para revelar uma organização criminosa. Mais que isso. Conforme o autor, “Somente com a adoção de técnicas especiais de investigação é possível, assim mesmo com dificuldade, revelar-se em minúcias o foco e o modo de atuação da criminalidade organizada, bem como a identidade de seus membros”.⁵⁴

3.2 O PACOTE ANTICRIME DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Recentemente ganhou espaço no cenário nacional o debate sobre o chamado pacote anticrime, do Ministério da Justiça e Segurança, projeto do ex-titular da pasta e ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro. Trata-se, conforme informação constante do sítio eletrônico do próprio Ministério, de um conjunto de alterações legais para tornar mais efetivo o combate ao crime organizado, ao crime violento, e à corrupção:

O chamado “Pacote Anticrime” do Governo Federal se refere a um conjunto de alterações na legislação brasileira que visa a aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal. Constituída por dois projetos de lei ordinárias e um projeto de lei complementar, a proposta do Ministério pretende alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, o Código Eleitoral, dentre outras normas.⁵⁵

⁵²BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em 26 de abril de 2021.

⁵³ MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2016.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 104.

⁵⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Pacote anticrime agora é lei**. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1#p1>> Acesso em 30 de abril de 2021.

Malgrado as críticas de estudiosos e instituições contrárias ao texto proposto, fato é que o pacote anticrime logo ganhou o apreço da população, dado seu apelo ao enfrentamento de ações criminosas que assolam o país, sobretudo no contexto vivido nos últimos anos, em que o discurso anticorrupção encontra-se em alta.

Não obstante, conforme noticiado por diversos veículos de imprensa, quando da sua aprovação na Câmara dos Deputados, o texto apresentado sofreu grandes mudanças, a exemplo dos pontos relacionados à excludente de ilicitude, à criação de uma versão brasileira do *plea bargain*⁵⁶, identificada como “solução negociada”, e à prisão após condenação em segunda instância.⁵⁷

Independente das alterações sofridas pelo texto do Projeto de Lei, fato é que o pacote anticrime foi convertido na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que “Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”, e altera diversos dispositivos legais atinentes às organizações criminosas, conforme passamos a analisar.

3.2.1 Alteração do Código Penal

O art. 2º da Lei Anticrime vem promover alterações no âmbito do Código Penal que, a partir de então, passa a contar com o art. 91-A, segundo o qual quando o indivíduo for condenado por infrações penais cuja pena máxima for superior a seis anos, é possível que seja decretada a perda de bens, a título de produto ou proveito do crime, que correspondam à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Aqui, interessa a nosso estudo, além do *caput* do art. 91-A, o disposto em seu §5º, que determina o destino das ferramentas utilizadas no crime organizado, mesmo que não ofereçam perigo, macule a moral ou a ordem pública, ou possam ser utilizados para a prática de novos crimes.

⁵⁶ Semelhante à delação premiada, a versão brasileira do *plea bargain*, ou a solução negociada, difere daquela, uma vez que o réu não precisa identificar outros autores. Segundo aduziu o próprio Sergio Moro, “Acordo de colaboração (...) foi amplamente utilizado na Lava Jato: é um criminoso que resolve trair os seus pares, colaborar, entregando crimes de terceiros, além do dele mesmo, e por isso recebe os benefícios”, ademais, afirmou, no “o *plea bargain* – ele [acusado] confessa, admite e negocia a pena (...). A ideia é diminuir os custos do processo judicial, a velocidade e tramitação do processo para aqueles casos nos quais haja confissão circunstanciada se possa resolver casos sem o julgamento custoso.”

⁵⁷ **O que sobrou do pacote anticrime de Moro após aprovação na Câmara**, BBC Brasil, 2020. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50673251> > Acesso em 30 de abril de 2021.

Segundo o §5º, do art. 91-A, do Código Penal, os instrumentos utilizados por organizações criminosas ou milícias para a prática crimes deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, a depender da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

3.2.2 Alteração do Código de Processo Penal

Enquanto o art. 2º da Lei nº 13.954 altera o Código Penal, o seu art. 3º opera modificações no Código de Processo Penal. Especificamente no que tange às organizações criminosas, a Lei Anticrime modifica o art. 310 do CPP, que dispõe sobre as providências adotadas pelo Juiz após recebimento do auto de prisão em flagrante, determinando que, em se tratando de agente integrante de organização criminosa armada, deverá, de pronto, denegar a liberdade provisória.

3.2.3 Alteração da Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal

De todas as alterações operadas pela Lei Anticrime, no âmbito da organização criminosa, a reforma do art. 52 da Lei de Execução Penal é, de longe, a mais relevante. Inicialmente, cumpre observar que além de acrescentar dispositivos atinentes à normatização do Regime Disciplinar Diferenciado, estabelecido a partir do art. 52, *caput*, a partir da inclusão de incisos, sobretudo atinente a grupo criminoso⁵⁸, a alteração do §1º do mesmo artigo passa a prever a sua aplicação aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, suspeitos de envolvimento ou participação em organização criminosa ou associação criminosa ou milícia privada:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

⁵⁸ Vide parte final do art. 52, inciso IV.

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.⁵⁹ (grifou-se)

Em verdade, mesmo antes da reforma do art. 52, o Regime Disciplinar Diferenciado já se aplicava aos agentes suspeitos de envolvimento ou participação em organização criminosa, conforme dicção do §2º do art. 52⁶⁰, revogado pela Lei Anticrime, de modo que a Lei nº 13.964/2019 limitou-se a incluir a sua previsão no §2º, ao tempo em que excluiu do dispositivo a participação em quadrilha ou bando por associação criminosa ou milícia privada, e em seu lugar incluiu a informação de que prescinde, para a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, do cometimento de falta grave.

Inovação trazida pela Lei Anticrime, ainda atinente ao art. 52 da Lei de Execução Penal, diz respeito à obrigatoriedade de seu cumprimento em estabelecimento prisional federal, caso constatados indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 01 de maio de 2021.

⁶⁰Art. 52 A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

[...]

§ 2o Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Estados da Federação, à possibilidade de prorrogação sucessiva do Regime Disciplinar Diferenciado, por períodos de um ano, bem como da necessidade de alta segurança nos casos em que houver indícios do exercício de liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, nos termos a seguir:

Art. 52 *Omissis*

[...]

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)⁶¹

Outrossim, importante mudança quanto à Lei de Execução Penal, diz respeito à progressão da pena. Conforme redação dada pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 112, inciso VI, alínea *b*, quando o agente for condenado por comandar organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, a progressão para regime menos rigoroso só poderá ocorrer após cumprimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da pena. Aqui, importante observar que a regra mais rigorosa para progressão só é aplicada aos comandantes das organizações criminosas e, cumulativamente, para a prática de crime hediondo ou equiparado.⁶²

⁶¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm > Acesso em 01 de maio de 2021.

⁶² BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm > Acesso em 01 de maio de 2021.

3.2.4 Alteração da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos

Atinente aos crimes hediondos, não há muito o que se falar sobre a Lei Anticrime e sua relação com organizações criminosas, limitando-se a determinar que o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, será, também, considerado hediondo, conforme nova redação do art. 1º, parágrafo único, inciso V da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.⁶³

3.2.5 Alteração da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012

A Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, assim como a Lei de Crimes Hediondos, não passou por grandes mudanças pertinentes às organizações criminosas, de modo que sua alteração pela Lei Anticrime limitou-se à possibilidade de instalação, pelos Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, de Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, prevista no art. 1º-A, inciso I, conforme nova redação.⁶⁴

3.2.6 Alteração da Lei nº 13.850, de 02 de agosto de 2013 – Lei de Organizações Criminosas

Conforme a nova redação da Lei de Organizações Criminosas, dada pela Lei Anticrime, especificamente art. 2º, §§8º e 9º, os agentes que atuarem na liderança “de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima”. Ademais, quando condenado expressamente por integrar organização criminosa, ou por crime praticado por meio de organização criminosa “não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou

⁶³ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 01 de maio de 2021.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 01 de maio de 2021.

obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo”.⁶⁵

Por fim, ressalte-se que a Lei Anticrime incluiu, ainda, na Lei de Organizações Criminosas, a possibilidade de ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, na *internet*, a fim de investigar crimes previstos na Lei nº 12.850/2013, praticados por organizações criminosas, obedecidas as disposições do art. 10-A, incluso pela Lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2010.⁶⁶

Assim, encerramos a análise da evolução histórica da legislação para enfrentamento do crime organizado no Brasil e passamos, a seguir, a tratar do das facções criminosas, espécie de organização criminosa, dentro das prisões brasileiras, tema central de nosso estudo.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 01 de maio de 2021.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 01 de maio de 2021.

4. FACÇÕES CRIMINOSAS: DO SEU SURGIMENTO AO DESENVOLVIMENTO NAS PRISÕES DO ESTADO DE ALAGOAS

Inicialmente, cumpre-nos repisar os ensinamentos abordados no primeiro capítulo, segundo o qual a definição exata de crime organizado constitui uma tarefa difícil ou, segundo alguns autores, a exemplo de Medroni⁶⁷, impossível. Nessa esteira, alguns preferem partir da conceituação de organização criminosa para apreender o que vem a ser crime organizado, a exemplo do que fizera o legislador brasileiro.

Não obstante essa ausência de uma definição exata de crime organizado, não se pode olvidar que ele existe, é real, e a população brasileira sofre, cada dia mais, o amargor de seus efeitos, a exemplo da crescente taxa de crimes violentos. A título de exemplificação desta crescente no número de crimes violentos, em seu estudo, Sérgio Adorno e Fernando Salla afirmam que, no ano de 2006, em apenas 08 (oito) dias, 439 (quatrocentos e trinta e nove) pessoas foram mortas por arma de fogo:

entre 12 e 20 de maio de 2006, 439 pessoas foram mortas por armas de fogo, no Estado de São Paulo, conforme laudos necroscópicos elaborados por 23 Institutos Médico-Legais, os quais foram examinados pelo Conselho Regional de Medicina. Comparativamente a igual período em anos anteriores, bem como às semanas anteriores e posteriores a esse período, o volume de mortes é bastante elevado, sugerindo um cenário de excepcionalidade. Essas mortes foram acompanhadas de ondas de violência, como rebeliões em 73 presídios do Estado, agressões e ataques contra agentes públicos, sobretudo policiais e agentes penitenciários; contra civis; contra prédios privados, como bancos, e públicos, como postos policiais; além de incêndios de veículos de transporte público como ônibus.⁶⁸

Estes números, contudo, encontram-se atrelados a uma situação anômala e, por isso, excepcional, reconhecem os autores. Ademais, importe observar que até o final da década de 1990, não havia estatísticas oficiais sobre a criminalidade no Brasil em sua integralidade, de modo que apenas recentemente se tem números oficiais neste sentido.⁶⁹

Não obstante, fato é que a criminalidade tem crescido nas últimas décadas e, com isso, tem-se o aumento da população carcerária. Os dados do perfil sociodemográfico no Brasil mostram um crescimento vertiginoso nos últimos 20 anos, saindo de 232.755 para 755.274 mil no final de 2019, se tornando o terceiro país com maior número de encarcerados, atrás

⁶⁷MENDRONI, M. B. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2015

⁶⁸ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. estudos avançados 21 (61), 2007, p. 7.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 13

apenas dos Estados Unidos e China com 2,1 milhões e 1,7 milhão de custodiados respectivamente.⁷⁰

Aspecto relevante quanto à população carcerária no Brasil diz respeito ao perfil econômico dos prisioneiros. Conforme Sérgio Adorno e Fernando Salla, estudos apontam que a massa carcerária brasileira é composta, majoritariamente, por presos pobres, detentores de poucos recursos pessoais. Como consequência deste perfil, os presidiários são “suscetíveis às influências do momento e vulneráveis às ações arbitrárias e violentas de quem quer que seja”⁷¹. Desse modo, concluem os autores, “embora pouco agressivos, acabam sendo cooptados pelas lideranças da criminalidade organizada”.⁷²

Mesmo com todo esforço do Governo Federal em aumentar o número de vagas no sistema prisional, este sempre apresentou superlotação carcerária, sendo o principal entrave na administração prisional, vimos no mesmo período analisado que a quantidade de vagas nas prisões era de 135.710 chegando a 442.349 no ano de 2019, com 312.925 vagas de déficit em prisões brasileiras. O nível educacional parece ser o principal indicador de violência, uma vez que o estudo aponta que 67% da população privada de liberdade sequer completou o ensino fundamental.⁷³

Aspecto relevante atinente às condições dentro das prisões brasileiras é que, em geral, elas apresentam problemas em relação à superlotação, carência material, violência e arbitrariedade. Neste cenário, percebe-se que pouco foram implementadas as inovações trazidas pela legislação especializada em termos de execução penal destinadas ao enfrentamento de tais problemas, de modo que as políticas penitenciárias, há muito, seguem as mesmas diretrizes, justificando a atuação insatisfatória do Estado no enfrentamento dos problemas acumulados ao longo do tempo, conforme ressaltam Sergio Adorno e Fernando Salla:

As prisões no Brasil, salvo breves momentos na sua história, sempre apresentaram deterioradas condições de habitabilidade com superlotação, privações materiais, violência e arbitrariedades. As inovações introduzidas nos códigos penais (por exemplo, em 1890 e em 1940), em termos de execução da pena, e que poderiam reverter aqueles cenários, só muito limitadamente foram colocadas em prática. Desde meados do século passado, as políticas penitenciárias seguem as mesmas

⁷⁰ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 13ªed. 2019. Disponível em:<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>> Acesso em: 05 de dezembro de 2020

⁷¹ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. estudos avançados 21 (61), 2007, p. 16.

⁷²*Ibidem*, p. 16.

⁷³SOARES, M.M.F.; BUENO, P.M.M.G. **Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira**. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2016, vol.21, n.7, pp.1999-2010. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.24102015>.

diretrizes, pouco se renovando: são concebidas como respostas às emergências provocadas pelo crescimento dos crimes, por rebeliões e fugas, pelas duras condições do encarceramento, pela instabilidade das instituições prisionais sempre a reboque de mudanças inesperadas em suas direções, o que gera inquietações na massa carcerária, fonte freqüente de levantes e motins. Não é estranho que, nesse cenário de pobre inovação, as intervenções do poder público sejam insatisfatórias para enfrentar problemas acumulados no tempo, limitando-se à expansão da oferta de vagas (Fischer & Adorno, 1987).⁷⁴

Outro importante aspecto das prisões brasileiras, apontado por estudos, segundo Analía Sória Batista, “é a perda quase total do controle do Estado sobre a vida cotidiana dos detentos nos estabelecimentos”⁷⁵. Nesse cenário de descontrole, conforme esclarece, emerge uma desordem pela falta de atuação do poder estatal ensejadora da necessidade de controle pelos próprios presidiários, que se organizam em grupos chamados de comandos, e buscam o poder e o controle das prisões por meio da força e da violência contra os demais.

Na mesma esteira, lecionam Sérgio Adorno e Fernando Salla, no sentido de que a falta de um controle rígido sobre os prisioneiros, associada à ausência de mecanismos capazes de manter a ordem interna culmina na falta de disciplina dos reclusos:

De outro lado, no entanto, na maior parte das prisões do país, mesmo naquelas ditas de segurança máxima, os controles sobre a massa carcerária são frouxos, incapazes para conter a organização dos presos, as atividades ilegais, as revoltas e fugas. A insuficiência da segurança dinâmica – isto é, as atividades que favorecem a manutenção da ordem interna, como o trabalho, a educação, esporte, lazer, atividades culturais – acaba por contrapor e anular as expectativas depositadas no endurecimento da disciplina e da contenção do comportamento dos presos. Uma das conseqüências desse quadro é acentuar a militarização dos sistemas prisionais dos Estados, tendência que reafirma as heranças do regime autoritário⁷⁶

É esta, pois, a realidade do sistema carcerário brasileiro, cenário propício para a insurreição de organizações criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais. Contudo, não se pretende aqui, evidente, afirmar que as condições precárias das prisões constituem, exclusivamente, a causa para a organização criminosa dentro das prisões. Ao contrário, reconhece-se que diversos fatores, cumulativa ou isoladamente, contribuem para este tipo de formação. Outrossim, não se pode olvidar que existem integrantes de determinados grupos criminosos em liberdade e que, ao serem presos, continuam atuando de forma direta com o grupo, dentro do presídio. Ademais, em certos casos, conforme ressalta Maria Letícia Schabbach, os próprios líderes das organizações criminosas continuam chefiando as

⁷⁴ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. estudos avançados 21 (61), 2007, p. 18

⁷⁵BATISTA, Analía Sória. **Estado e controle nas prisões**. Caderno CRH, Salvador, vol. 22, n. 56, p. 399-410, Maio/Ago. 2009, p. 399

⁷⁶ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. *Ob. Cit.*, p. 23

atividades do grupo, de dentro da prisão, contando, para tanto, com o auxílio e a assistência de advogados, familiares, entre outros.⁷⁷

Fato é que facções criminosas que surgiram no Brasil, como é o caso do Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Terceiro Comando (TC), foram geradas dentro das penitenciárias brasileiras, modernizaram o mundo do crime com alguns princípios da administração empresarial, adquirindo uma organização e projeção, em grande parte possível, pelo uso das tecnologias⁷⁸. Sendo assim, faz-se necessário destacar as duas principais organizações criminosas do país.

4.1 COMANDO VERMELHO (CV)

Organização criminosa surgida em 1979, no Instituto Penal Cândido Mendes, conhecido como presídio da Ilha Grande, e pelos internos como Caldeirão do Diabo, Estado do Rio de Janeiro, a partir da interação entre presos comuns e presos políticos durante o período militar⁷⁹. Segundo Bruno Shimizu, alguns valores como a união e o igualitarismo, defendidos pelos militantes presos, foram absorvidos pelos presos comuns, que logo perceberam a necessidade da organização dos indivíduos para a própria proteção, bem como de seus ideais, além da manutenção do poder e respeito sobre os outros presidiários.

Conforme Marco Antônio de Oliveira, a atuação do Comando Vermelho teve início dentro do próprio presídio. Dentre as ações da facção, destaca-se o denominado “caixa comum”, uma espécie de caixa cujo fundo era arrecadado dos seus integrantes em liberdade, e tinha como origem infrações penais por estes cometidas, e era utilizado em fugas.⁸⁰

Segundo Roberto Gurgel de Oliveira Filho⁸¹, a organização criminosa assumiu as funções do serviço social, atuando na promoção de eventos e auxiliando presos e seus familiares. Neste período, salienta, ocorreram diversos assaltos às instituições bancárias, empresas e joalherias, além de extorsões mediante sequestros.

⁷⁷ ALBANESE, J. S.; DAS, D. K.; VERMA, A. Organized crime: world perspectives. New Jersey: Prentice Hall, 2003. Resenha de: Schabbach, Maria Letícia. **O crime organizado em perspectiva Mundial**. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, no 34, set./dez., fls. 278-293, 2013.

⁷⁸ MINGARDI, G. **O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado**. *Estud. Av.* 2007, vol.21, n.61, pp.51-69. ISSN 1806 9592. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142007000300004>. Acesso em: 5 dez. 2020.

⁷⁹ SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. São Paulo: IBCCIM, 2011.

⁸⁰ OLIVEIRA, Marco Antônio de. **Organização criminosa**. Assis, 2018. 52 p. Monografia (Graduação em Direito). Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA.

⁸¹ *Ibidem*.

A primeira vez que a organização criminosa foi citada em público ocorreu em decorrência de uma troca de tiros entre policiais e o assaltante de bancos conhecido como Zé do Bigode. Nesta ocasião, o assaltante acabou encurralado em um cerco, contudo, nem isto deteve o infrator, que, durante o tiroteio, provoca as autoridades, afirmando possuir poder bélico para atacar e desmoralizar a polícia.⁸²

Durante os anos que se seguiram ocorreram algumas baixas no comando da organização criminosa, as quais levaram alguns integrantes à prisão novamente ou até mesmo à morte. Por outro lado, a divisão interna da facção deu origem a duas novas organizações, o Terceiro Comando, criado nos anos 1980, e a organização Amigos dos Amigos (ADA), surgida em 1994. Na década de 1990, houve acirramento entre os diversos grupos criminosos, culminando com a necessidade de separar os presos a partir do vínculo que possuíam com cada organização.⁸³

No mesmo período, conforme Roberto Gurgel, a facção deixa de priorizar os assaltos a banco e passa a atuar principalmente no tráfico de drogas e de arma:

A organização deixa de priorizar o assalto a banco e passa a ter como maior negócio o tráfico de drogas. No entanto, não podemos deixar de lado o tráfico de armas praticado pela organização.

Durante a década de 1990 o Comando Vermelho controlou o tráfico de drogas no Rio de Janeiro de forma absoluta, assim como dominou grande parte das favelas cariocas. A prática do assistencialismo perpetrada entre os presos e seus familiares agora chegara às comunidades carentes onde os traficantes passaram a assumir setores como saúde, educação, segurança e lazer. Na verdade, os traficantes acabaram montando um poder paralelo nestes territórios, uma vez que além dos setores já citados também determinavam quem podia frequentar aquela localidade, exercendo poder sobre a vida das pessoas. Até uma justiça própria foi criada e exercida por eles nas favelas.⁸⁴

Dado seu poder e grau de periculosidade, o Comando Vermelho ganhou notoriedade. Instalou-se nas favelas do Rio de Janeiro, onde, para além do tráfico de drogas, acabou dominando as comunidades, e influenciando sobremaneira a vida dos moradores. Dentre os principais líderes do Comando Vermelho, ganharam notoriedade William da Silva Lima, o “Professor”, Francisco Viriato de Oliveira, o “Japonês”, Rogério Lemgruber, codinome “Bagulhão” e José Carlos dos Reis Encina, o “Escadinha”, todos membros fundadores do

⁸² AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

⁸³ OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel. **O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil**. Rio de Janeiro, 2012. 142 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 17.

Comando Vermelho, além de Luiz Fernando da Costa, o “Fernandinho BeiraMar”, Márcio Nepomuceno dos Santos, o “Marcinho VP”, Elias Pereira da Silva, o “Elias Maluco”.⁸⁵

4.2 PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)

Conforme Bruno Shimizu, antes de tornar-se uma facção, o Primeiro Comando Vermelho era, em verdade, um time de futebol, sendo seus integrantes presos jogadores ou torcedores, de modo que seu nome estaria associado ao nome do próprio time, Comando da Capital, uma vez que era formado por sentenciados da capital paulista.⁸⁶

Fundado em 31 de agosto de 1993, na Casa de Custódia de Taubaté/SP, onde os presidiários permaneciam 23 (vinte e três) horas nas celas, e apenas durante uma hora tinham permissão para o banho de sol, o Comando Vermelho, também chamado, ao menos inicialmente, de Partido do Crime ou Partido Comunista Carcerário, teve como membros fundadores José Márcio Felício, o “Geleirão”, Isaías Moreira do Nascimento, o “Isaías Esquisito”, Ademar dos Santos, o “Dafé”, Antônio Carlos Roberto da Paixão, o “Paixão”, Antônio Carlos dos Santos, o “Bicho Feio”, Misael Aparecido da Silva, o “Misa”, Wander Eduardo Ferreira, o “Eduardo Cara Gorda” e César Augusto Roris da Silva, o “Cesinha”, além de outros participantes Marcos Willians Herbas Camacho, o “Marcola” e Idemir Carlos Ambrósio, o “Sombra”.⁸⁷

Segundo Roberto Gurgel de Oliveira Filho, dizia-se que a organização tinha como objetivo combater a “opressão dentro do sistema prisional paulista”, o que, na prática, significava a violação de direitos dos presos, assim como vingar os cento e onze detentos mortos no massacre do Carandiru.⁸⁸

Neste período, foi criado o estatuto da organização, com 16 artigos, os quais ressaltavam, além dos objetivos, o dever de lealdade entre os membros:

Neste dia de agosto de 1993, Cesinha, um dos fundadores do PCC, matou dois rivais. Desse modo, “o futebol e o assassinato selaram o nascimento do ‘Partido’” (Josino, 205, p. 31). Durante as reuniões em que se delineava a facção, os fundadores, revoltados com as condições a que eram submetidos no “Piranhão”, debatiam quais seriam suas metas. Além da luta pela desativação do

⁸⁵ OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel. **O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil**. Rio de Janeiro, 2012. 142 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC.

⁸⁶ SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. São Paulo: IBCCIM, 2011.

⁸⁷ OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel. *Ob. Cit.*

⁸⁸ *Ibidem*.

estabelecimento, os presos encontravam-se perplexos em relação a um fato recente: o massacre do Carandiru, episódio em que 111 presos foram mortos na Casa de Detenção de São Paulo em 2 de outubro de 1992 (Teixeira, 2009, pp. 140-145). Nessa ocasião, o Preso Mizael, que pouco tempo antes tinha sido acometido por um surto psicótico em consequência do isolamento celular, redigiu o estatuto do PCC e idealizou seu emblema, inspirado no Tao, símbolo da filosofia oriental (Jozino, 2005, p.32)⁸⁹

Ainda conforme estatuto, fora prevista, à semelhança do que fizera o Comando Vermelho, a criação do “caixa” da organização, mas, que ao contrário da outra organização, contava com as contribuições dos membros presos e daqueles em liberdade, diferindo ambas as contribuições apenas em relação ao valor a ser pago, sendo a cota dos integrantes em liberdade superior à cota dos integrantes presos. Ademais, o fundo da caixa destina-se ao pagamento de advogados, ao auxílio às famílias dos presidiários e ao financiamento de resgates.⁹⁰

A aparente harmonia do grupo foi quebrada em 2001, quando, em fevereiro, durante uma rebelião coordenada em 29 presídios, por Idemir Carlos Ambrósio (Sombra), então líder do PCC, dezenove pessoas foram mortas, das quais dezesseis eram presos. Cinco meses mais tarde, em uma disputa pela liderança, Idemir Carlos Ambrósio foi morto por cinco membros do PCC, e assumiram seu lugar José Márcio Felício (Geleião) e César Augusto Roris da Silva (Cesinha). Neste momento, o PCC realizou ações contra prédios públicos⁹¹, os quais culminaram com uma violenta reação da polícia, conforme Bruno Shimizu:

Desse período datam diversos atentados a prédios públicos atribuídos ao PCC, como a explosão de uma bomba colocada no 16º andar do Fórum João Mendes Júnior, no centro da cidade de São Paulo, em 31 de maio de 2001, ou o arremesso de duas granadas contra o prédio da Secretaria de Administração Penitenciária, uma em 13 de fevereiro de 2002 e outra em 18 de fevereiro do mesmo ano. Em 8 de março de 2002, foram encontrados 40 quilos de explosivo no porta-malas de um carro estacionado no Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, o fórum criminal da Barra Funda, também em São Paulo (Jozino, 2005, p. 146-148). Verificou-se um grande número de levantes violentos em presídios, especialmente no que diz respeito à eliminação de lideranças de facções rivais (...). As ofensivas policiais também recrudesceram, gerando um ciclo de violência inédito na história da segurança pública paulista. Em 5 de março de 2002, por exemplo, a Polícia Militar executou sumariamente 12 integrantes do PCC, no que ficou conhecido como “Operação Castelinho”, em Sorocaba (Jozino, 2005, p. 105).⁹²

⁸⁹ SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. São Paulo: IBCCIM, 2011, p. 131-132.

⁹⁰ OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel. **O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil**. Rio de Janeiro, 2012. 142 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² SHIMIZU, Bruno. *Ob. Cit.*, p. 140.

Este período violento teria incomodado uma parcela da organização considerada moderada, que assumiu o seu controle em novembro de 2002, sob a liderança de Marcos Willians Herbas Camacho, o “Marcola”.⁹³

Não obstante o rótulo de ser mais moderado, tão logo assumiu a liderança do grupo, Marcola adotou uma postura diferente. Em março de 2003, a mando do novo chefe da facção, o Juiz da Vara das Execuções Penais de Presidente Prudente/SP, Antônio José Machado Dias foi assassinado na saída do fórum a mando de “Marcola”. Neste período, o PCC dominava de as unidades prisionais de São Paulo e possuía um caixa para suas ações, além disso, os faccionados já controlavam o tráfico de drogas no Estado. Três anos mais tarde, em maio de 2006, o PCC iniciou uma série de ataques a policiais civis e militares, guardas municipais e agentes penitenciários, nos quais os alvos foram metralhados pelos membros da organização criminosa.⁹⁴

Estes ataques foram considerados o ápice das ações da facção, e geraram uma forte e violenta reação da polícia, que revidou, igualmente, com muitas mortes:

Contudo, o ápice das demonstrações de enfrentamento por meios violentos e do recrudescimento da repressão policial que marcaram essa fase do PCC se deu, sem dúvida, com os atentados que se iniciaram em maio de 2006, abarcando disparos de arma de fogo e arremesso de explosivos contra estações policiais, agências bancárias e edifícios públicos, queima de ônibus e assassinatos de agentes de segurança (Adorno e Salla, 2007, pp. 8-9). Não menos sangrenta foi a reação policial, tendo ocorrido a execução sumária de dezenas de civis, acusados de envolvimento com a facção, praticadas por grupos de extermínio que estariam ligados à Polícia Militar. Simultaneamente, houve rebeliões em 74 estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, evento que superou a “megarrebelião” de 2001 (...).⁹⁵

Durante os ataques da organização criminosa, foram incendiados mais de cinquenta ônibus, enquanto oito agências bancárias foram atingidas por disparos de arma de fogo. Neste período, foi coordenada a segunda megarrebelião, envolvendo, desta vez, setenta e três presídios, com presos rebelados em todo o Estado de São Paulo e nas cidades de Campo Grande/MS e Dourados/MS.⁹⁶

Diante da onda de violência ocasionada pelas ações do PCC, mais de metade das empresas de ônibus deixaram de operar e o comércio da cidade de São Paulo deixou de abrir, o que culminou com um prejuízo de cinquenta milhões de reais. A partir de então, a

⁹³ OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel. **O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil**. Rio de Janeiro, 2012. 142 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC..

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. São Paulo: IBCCIM, 2011, p. 141-142.

⁹⁶ OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel. *Ob. Cit.*

organização criminosa, que antes adotava uma estrutura verticalizada ou piramidal, comum no início e na criação das organizações, passou a adotar uma organização semelhante à empresarial, setorizada, contando com seção de pessoal e de crédito, almoxarifado, tesouraria, logística, entre outros, sendo as funções divididas entre seus integrantes. A nova configuração facilita as tomadas de decisões, bem como reforça o senso de unidade e poder em torno dos líderes da organização. Diante desta realidade, foram adotadas nomenclaturas para os integrantes, conforme suas atuações, poder e grau de importância dentro do partido, sendo elas: “Fundadores”: são os mais importantes e líderes da organização; “Pilotos”: pessoas responsáveis por um presídio ou uma ala de um estabelecimento prisional. “Soldados”: membros de último grau de hierarquia e que são os executores das ordens emanadas dos líderes.⁹⁷

Atualmente, o PCC se internacionalizou, contando com membros em países produtores de maconha, a exemplo do Paraguai, e de cocaína, como a Bolívia e a Colômbia, a fim de adquirir drogas diretamente dos fornecedores.⁹⁸

4.3 SISTEMA PRISIONAL ALAGOANO: CARACTERIZAÇÃO E DOMÍNIO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

Em Alagoas o sistema prisional possui 10 (dez) unidades prisionais, dentre as quais o a) Presídio Feminino Santa Luzia, atualmente com 221 vagas e 151 detentas; b) Núcleo Ressocializador da Capital (antigo Presídio Rubens Quintela), destinado a reeducandos que trabalham e estudam, com capacidade para 157 detentos, contudo, apenas 91 vagas encontram-se preenchidas; c) Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy, responsável pela custódia e tratamento de pacientes psiquiátricos condenados a cumprir Medida de Segurança. Possui enfermaria, consultórios médico e odontológico, sala de aula, espaço para terapia ocupacional, horta e auditório, única unidade que abriga pessoas do sexo masculino e feminino, atendendo, atualmente, 84 e 6 respectivamente internos, mas com capacidade para 137 ao todo.

As demais unidades – Casa de Custódia da Capital, Presídio Cyridião Durval e Silva, Presídio de Segurança Máxima, Penitenciária de Segurança Máxima, Penitenciária Baldomero Cavalcante de Oliveira e Presídio do Agreste – são todas destinadas a detentos

⁹⁷ OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel. **O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil**. Rio de Janeiro, 2012. 142 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC..

⁹⁸ *Ibidem*.

provisórios e condenados. Ressalte-se que destes presídios, o último é o único fora da capital, situado no município de Girau do Ponciano.

Atinente ao sistema prisional, Alagoas apresenta uma peculiaridade em relação aos demais estados da Federação: no ano de 2008, o Poder Judiciário interditou a Colônia Agroindustrial São Leonardo, a qual é destinada a presos que progridem do regime fechado para o semiaberto. Diante dessa interdição, e inexistindo outra unidade destinada ao mesmo fim, no Estado, na prática, os detentos progridem do regime fechado para o aberto, benefício que faz com que detentos de outros estados tentem transferência para Alagoas, a exemplo da recente tentativa implementada por detentos do Rio de Janeiro, mas que não obtiveram êxito. Hoje, o regime semiaberto conta com 3.855 indivíduos ativos.

Ao todo, o estado conta com 9.421 (nove mil, quatrocentos e vinte e um) reeducandos ativos no sistema prisional, embora cumpram pena em regime fechado um total de 4.792, dos quais 41 encontram-se sob Medida de Segurança, 1820 condenados e 2.931 detentos provisórios.

Segundo dados dos mapas da população carcerária, obtidos da Chefia de Estatística e Pesquisa⁹⁹, em Alagoas, a superlotação nas penitenciárias é uma realidade, chegando em 2018 a unidades prisionais com mais de 60% de excedente, como no restante do Brasil, em que todas as Unidades da Federação exibem taxa de ocupação transcendente a 100%.

Vale ressaltar o estudo que analisa o perfil sociodemográfico dos detentos notificados por doença infectocontagiosa custodiados pelo sistema prisional alagoano sobre idade, raça/cor e escolaridade evidenciaram que a média de faixa etária está entre 23 e 36 anos, 77% dos casos foram notificados como negros/pardos, 2% concluíram o ensino médio, e apenas duas pessoas conseguiram ingressar no ensino superior, porém, não concluíram. Os resultados obtidos demonstram que a realidade do grupo em estudo não difere da realidade penitenciária brasileira e da realidade da população carcerária geral de Alagoas, sendo a maioria composta por homens, negros/pardos, jovens e com um nível baixo de escolaridade.¹⁰⁰

4.3.1 As Facções no Sistema Prisional do Estado de Alagoas

⁹⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional; 2017.

¹⁰⁰ SANTOS, R.L.; MACÊDO, A.M.; OLIVEIRA, J.M.; MELO, G.C.; OLIVEIRA, A.M.S.; FARIAS, P.W.P.S. **Ocorrência de doenças infectocontagiosas em pessoas privadas de liberdade no sistema prisional**. Rev Interfaces Científicas - Saúde e Ambiente. Aracaju, V.7 - N.2; 2019 p. 53 – 60.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as informações aqui apresentadas foram coletadas através da Gerência de Inteligência da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS).

A chegada da primeira facção criminosa em Alagoas se deu em setembro de 2009, com a prisão de dois paulistas, Marcos José Muniz e Givanildo Rosa de Souza, os quais estavam de férias no Estado e acabaram roubando um carro, sendo presos na época pelo Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (GECOC).

Na Penitenciária Baldomero Cavalcante de Oliveira (PMBCO), estes encontram outros membros da facção que nunca tinham se revelado ou tentado promover a doutrina dentro dos presídios. Com a chegada desses dois indivíduos se iniciou a propagação da doutrina e batismos, com objetivo de gerar um grupo que fomentasse uma fuga com resgate externo, fato ocorrido no dia 12 de outubro de 2009.

Na fuga, Marcos Muniz foi alvejado, não conseguindo se evadir, enquanto Givanildo Rosa obteve êxito e foi resgatado pelos indivíduos que vieram prestar apoio. Quatro dias depois todos foram presos, parte em uma pousada no bairro Pajuçara e parte em uma fazenda no município Garanhuns, em Pernambuco.

Com todos esses agentes faccionados recolhidos nas unidades prisionais, ficou fácil a propagação da doutrina da facção e o aumento do número de reeducandos que aderiram ao grupo. Neste período, todos os envolvidos, além de várias lideranças criminosas do estado, foram transferidos para Presídios Federais. Não obstante, com o retorno desses indivíduos, continuou a propagação e a expansão da facção criminosa, Primeiro Comando da Capital (PCC), hoje contando com mais de 2000 membros faccionados em Alagoas.

O Comando Vermelho foi trazido ao Estado em dezembro de 2013 pelo detento Ivanildo Nascimento da Silva, vulgo “Aranha”, após sua chegada da Penitenciária Federal de Rondônia, onde foi “batizado” e integrado ao grupo. Por ser membro de uma facção local originária do bairro Bom Parto, denominada “FIRMA”, outros integrantes do mesmo grupo passaram a se batizar e fazerem parte da organização criminosa. Hoje estima-se que haja de 500 a 800 faccionados pertencentes ao Comando Vermelho em Alagoas.

Com fundamentos e estatutos semelhantes, as duas facções eram parceiras até o ano de 2016. Aqui, percebe-se que se seguia a regra de que em módulo que houvesse mais faccionados de uma organização, a outra não teria direito ao batismo. Não obstante, essa regra foi quebrada pelo Primeiro Comando da Capital em uma unidade prisional de Rondônia, quando, em 18 de outubro de 2016, as duas organizações se tornaram inimigas, decorrendo daí crimes com requintes de crueldade até os dias de hoje em decorrência deste conflito. A

título de exemplo, chama-se a atenção para fato ocorrido na casa de Custódia da Capital, em Maceió, onde um indivíduo foi executado apenas porque era oriundo de um bairro dominado por facção rival.

Contudo, a integração entre forças de Segurança Pública, Ministério Público e Judiciário conseguiu isolar todas as lideranças criminosas de ambas as facções, as quais se encontram no Presídio do Agreste, dificultando a articulação de comandamento de crimes extramuros.

4.3.1.1 Considerações sobre as facções no Estado de Alagoas no cenário atual

Segundo a Gerência de Inteligência da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, as facções atualmente presentes no Estado de Alagoas são: Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e Guardiões do Estado (GDE), que tem suas origens em São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará, respectivamente.

Nos últimos cinco anos foi percebida uma leve diminuição do número de integrantes das facções, decorrente, principalmente, de ações implementadas pela Secretaria de Segurança Pública (SSP) e pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), voltadas para combater o crime organizado, dentre as quais as Operações Flash Back I e II, desencadeadas em 2019 e 2020, por meio das quais lideranças do PCC em vários estados do Brasil foram presas, sendo lideradas por Alagoas, com participação do Ministério Público, Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Outra operação de suma importância foi a transferência de todos os faccionados que exerciam função de liderança para o Presídio do Agreste, situado no município de Girau do Ponciano, onde estes prisioneiros perdem acesso aos meios telemáticos e têm maiores dificuldades para receberem visitas.

Em relação as áreas de atuação, o PCC apresenta maior domínio, visto que chegou ao estado em 2009, cinco anos antes que seu principal rival CV. O PCC também apresenta maior número de integrantes. O domínio se dá geralmente em bairros afastados ou favelas. Para exemplificar, podemos citar que o CV atua nos bairros do Cleto Marques Luz, Clima Bom e Brejal, se que apresenta áreas de conflitos com o PCC no Mutirão e em alguns conjuntos no Benedito Bentes.

Um novo componente surgiu nesses últimos anos que são indivíduos envolvidos com o crime, mas que se dizem neutros, uma vez que não participam de facções e nem aceitam as

mesmas nos módulos dos presídios onde se encontram ou nos bairros e conjuntos onde moram, gerando diversos conflitos e mortes, bem como expulsão dos faccionados da localidade.

O GDE surgiu em meados de 2017, e prontamente foram isolados também no interior do Estado, não havendo expansão da facção até onde se tem conhecimento. Ademais, sua área de atuação se restringe basicamente à cidade de Pilar/AL.

O Comando Vermelho tem as lideranças mais importantes no estado, com origem no Brejal, sendo este um dos bairros com maior atividade da facção. Ressalte-se que no último ano houve um racha entre as lideranças que brigavam por este domínio.

Vale ressaltar que no ano de 2020 o juiz da 16ª Vara de Execuções Penais (VEP) foi afastado por suspeita de participação em esquema de lideranças criminosas, trazendo-os do Presídio do Agreste para Maceió. Conforme noticiado, o filho do magistrado era, supostamente, o chefe de um escritório de advocacia que agia no sistema prisional, atuando, supostamente, de forma corrupta, explorando sua posição, bem como influência do seu genitor, em benefício próprio. Por fim, todos os advogados envolvidos foram presos e posteriormente denunciados pelo Ministério Público de Alagoas.

Com todas essas ações de endurecimento, muitos membros das facções estão preferindo deixar de fazer parte desses grupos e se tornando neutros, refletindo em uma nova configuração dentro das unidades prisionais, bem como nos bairros que conseguem maioria e impõem seus domínios.

4.4 Estratégias do Estado de Alagoas para o enfrentamento das facções criminosas no Sistema Prisional

Ainda segundo relatos da Gerência de Inteligência da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), as 03 facções que chegaram ao estado de Alagoas apresentam características semelhantes: possuem estatuto próprio, tentativa de domínio das unidades prisionais, promovem atividades que fomentam a lucratividade como tráfico de drogas e armas, domínio de regiões principalmente periferias.

Importante salientar que o PCC se destacou em Alagoas por promover um enfrentamento direto aos órgãos do estado. A primeira ação arquitetada pela organização criminosa foi o resgate de 02 detentos paulistas recolhidos no Presídio Baldomero Cavalcante de Oliveira em outubro de 2009.

No ano de 2011 se deu a primeira queima de ônibus ordenada por um reeducando, motivada, principalmente, pelo endurecimento das medidas de segurança nos presídios alagoanos, ação que se tornou recorrente nos anos posteriores, tendo o último caso sido registrado em primeiro de dezembro de 2018.

Outrossim, houve diversas manifestações por familiares e visitas dos detentos em órgãos como 16ª Vara de Execuções Penais (16ª VEP), Tribunal de Justiça, Palácio do Governador, e Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, na maioria delas com bloqueio de vias para interrupção do trânsito. A primeira estratégia adotada pela SERIS, à época denominada Intendência Geral do Sistema Penitenciário (IGESP), com a presença do PCC foi a transferência dos primeiros faccionados para o Sistema Penitenciário Federal, os quais ficavam reclusos por um período de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, momento em que Alagoas se tornou o segundo ente federativo com mais detentos no Sistema Penitenciário Federal.

Segunda Estratégia adotada foi a construção de novas unidades prisionais que apresentassem melhor estrutura física e maior segurança para os servidores, sendo inicialmente construído um Módulo de Segurança, anexo ao Presídio Masculino Cyridião Durval e Silva com 98 vagas, inaugurado no ano de 2011, sendo ampliado no ano seguinte com mais 98 vagas e tornando-se, posteriormente, um Presídio de Segurança Máxima com um total de 196 vagas, inaugurado em 12 de dezembro de 2012.

Outra unidade prisional construída foi o Presídio do Agreste, inaugurado em 21 de novembro de 2013, com capacidade para 960 vagas, também foi construído no complexo prisional em Maceió uma Penitenciária de Segurança Máxima com capacidade para 694 vagas e inaugurada em 20 de janeiro de 2017.

Essa estratégia permitiu tanto o aumento de número de vagas para detentos, bem como alocação das principais lideranças criminosas, sendo elas faccionadas ou não, em estruturas mais rígidas e com maior rigor disciplinar, alterando a dinâmica de transferência para o sistema penitenciário federal para situações pontuais, estando no ano de 2021 com apenas 01 detento no Presídio Federal.

Nos últimos anos a administração prisional vem tentando alocar os detentos filiados as facções em módulos específicos para cada facção, no intuito de evitar mortes dentro das penitenciárias, bem como conter o avanço de batismos e consequente aumento de membros das organizações criminosas.

Tal medida foi aplicada aos membros da facção Guardiões do Estado de imediato a sua identificação em Alagoas no ano de 2018, quando foi observada a presença de indivíduos

dessa denominação dentro dos presídios, sendo que até o momento não houve mais constatações de novos batismos ou expansão desta facção dentro do sistema prisional alagoano.

Um novo desafio se apresenta à administração prisional em virtude do surgimento da figura do preso que se diz neutro, o qual pode ser um indivíduo que não aceitou ou não compactua com a ideologia das organizações criminosas, como pode ser um ex-faccionado que, como dizem, “largou a camisa” e não quer pertencer a denominação por entender que só está se prejudicando ou sofrendo no cumprimento de sua pena por pertencer a alguma organização. Embora haja muitos que saiam da facção e retornem para um determinado presídio que não seja tão severo, foi identificado que as organizações autorizaram seus membros que estão nessas unidades prisionais mais rígidas a se declararem neutros para tentar alcançar uma transferência e chegando na nova unidade voltar a divulgar a ideologia a qual faz parte e promover novos batismos. Tal atitude, em outro momento, era tida como demonstração de fraqueza por parte do membro, sendo sujeito inclusive a punição pelos líderes da facção.

Outro fato observado é que mesmo o PCC e o CV sendo rivais ferrenhos, havendo inclusive ocorrido diversos homicídios entre eles, com requinte de crueldade, em cadeias menos rígidas, onde não há predomínio de nenhuma das duas facções, indivíduos de ambas as denominações conseguem viver no mesmo ambiente sem causar maiores problemas, pois entendem que, caso assim não o façam, poderão ser transferidos para um presídio mais rígido.

Como o PCC foi a facção que mais promoveu ações criminosas que causou transtornos ao estado, diversas operações policiais foram desencadeadas resultando no enfraquecimento de suas estruturas e de seus líderes, sendo hoje uma Organização Criminosa que apresenta retração no estado de Alagoas, já o CV, por encontrar esse enfraquecimento no rival, tem tido um ligeiro aumento em regiões de tráfico, sobretudo na capital, fato já observado pelas forças da segurança pública que articulam novas ações para desarticular esses criminosos.

Com isso, a administração vem a cada ano enfrentando o desafio de desenvolver estratégias para dificultar a comunicação entre seus membros, coibir sua expansão bem como ações de enfrentamento ao estado como queima de ônibus ou instituições financeiras.

Sabendo-se que os celulares inteligentes com acesso à internet e uma gama de aplicativos que facilitam o crime são tecnologias correntemente utilizadas pelas facções criminosas, impedir a entrada destes aparelhos na cadeia é uma estratégia de inteligência

básica, são realizadas revistas com o auxílio de detectores de metal e escâneres corporais, o que deveria, em tese, solucionar ou diminuir significativamente essa problemática.

Outra estratégia tecnológica de uso frequente nos presídios brasileiros é a utilização de bloqueadores de comunicação, que são capazes de emitir um ruído que impede o funcionamento de aparelhos celulares dentro da cadeia. Apesar da utilização desta ferramenta apresentar alguns entraves, como o bloqueio não apenas do sinal dos celulares dos detentos, mas também dos funcionários e moradores do entorno do Sistema Prisional, ou o fato de alguns bloqueadores não serem potentes o suficiente para eliminar toda a comunicação ilícita, esta tecnologia é conhecida como uma aliada da segurança pública no combate as organizações criminosas.

Durante o período de fevereiro de 2018 a novembro de 2019, o serviço tecnológico de bloqueadores de celulares foi contratado pelo serviço de inteligência do sistema prisional de Alagoas e estiveram em funcionamento apenas por este período, enquanto os escâneres corporais que foram contratados no mesmo período ainda estão em funcionamento nas penitenciárias do estado. Vale salientar que em 2021 o sistema de bloqueadores está em via de recontração.

Outro fator relevante, no que concerne ao uso de tecnologia para o enfrentamento do crime organizado no estado, é o fato de Alagoas contar com uma equipe de Inteligência do Sistema Prisional que há 12 anos monitora facções criminosas, analisa dados de celulares apreendidos que ingressam criminosamente nas cadeias do estado com o intuito de combater o crime organizado acompanhando as novas tecnologias da informação utilizadas atualmente, principalmente os aplicativos de redes sociais como *Facebook*, *Whatsapp* e *Instagram*, bem como os arquivos de mídia como fotos e vídeos produzidos pelos próprios criminosos e que podem ajudar a solucionar crimes ou prevenir articulações voltadas para ações criminosas.

Neste contexto se insere duas instituições que contribuíram com grande relevância no que se refere ao combate ao crime organizado, o Ministério Público através do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado - GECOC, que atuou desde a chegada das facções, investigando e denunciando o envolvimento dos criminosos e o judiciário com a 17ª Vara Criminal da Capital que sempre agiu de maneira célere e com rigor diante da ousadia das facções no Estado de Alagoas. Estes dois entes tem sido durante anos os pilares de sustentação das atividades das Polícias Militar, Civil e Penal, sem os quais a segurança pública poderia estar passando por situações críticas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do final dos anos 60, os crimes praticados no Brasil, até então majoritariamente ações individualizadas que tinham como objeto o patrimônio, passou por grande mudança, de modo que a criminalidade passou a girar em torno do consumo e, conseqüentemente, do tráfico de drogas. Neste momento, desenvolveu-se no país o crime organizado, de modo que as organizações criminosas logo foram tornando-se cada vez mais complexas, pressionando o Poder Público no sentido de manter-se em constante evolução para acompanhar e coibir, de forma mais eficiente possível, a nova modalidade de crime que assolava o país.

A partir do estudo realizado, foi possível concluir que existe, ainda hoje, certa dificuldade em estabelecer uma definição de crime organizado, sendo preferível delimitar o cerne deste tipo de crime. É neste sentido que a doutrina especializada defende que o crime organizado ocorre por meio de indivíduos que se organizam de forma semelhante a uma empresa, em torno da comercialização de bens ou serviços ilícitos, seja de maneira final ou meio, para outros grupos criminosos, de modo que as atividades do crime organizado podem abarcar qualquer bem ou serviço que produza lucro. Adicionalmente, foi possível inferir que os arranjos desse tipo se baseiam na estrutura do grupo criminoso, independentemente do tipo de ação ou de atividade desenvolvida. De fato, não é a modalidade do crime que identifica a existência de crime organizado, mas determinadas características que o tornam diferente do crime comum, dentre as quais a hierarquia, a previsão de lucros, a divisão do trabalho, o planejamento empresarial e a simbiose com o Estado.

Atinente à sua origem no Brasil, a partir do estudo realizado, foi possível conceber que é possível que os primeiros grupos criminosos tenham resultado da interação entre os presos comuns e os presos políticos, de modo que estes últimos, utilizando-se de seus conhecimentos e influência para dominar e liderar o crime dentro dos presídios, estimularam a organização das ações criminosas que, não obstante planejadas do lado de dentro, se estenderam para além dos muros das prisões.

Fator decisivo para o aumento da criminalidade no país, sobretudo do crime organizado, foi o rápido avanço tecnológico, sobretudo no campo da informática e das telecomunicações, que estimularam a mobilidade de pessoas, de mercadorias e de serviços. Soma-se a isso as constantes crises da segurança pública, uma vez que na contramão do crime organizado, cada vez mais sofisticado, as políticas públicas de segurança permaneceram

arcaicas, não acompanharam a dinâmica social e institucional deflagradas no interior da sociedade.

Este cenário de crescimento de criminalidade, principalmente do crime organizado, impõe ao Estado que este tome medidas proporcionais à atuação dos criminosos, a fim de coibir, ao máximo, o desenvolvimento das atividades criminosas. Para tanto, para além das políticas públicas, se faz necessária a implementação de uma legislação especializada efetiva, condizente com a realidade, ferramenta capaz de coibir esta prática.

Não obstante a crescente crise de segurança pública com a emergência, desde o final da década de 60, do crime organizado, apenas em 1995 entrou em vigor, no direito penal brasileiro, legislação destinada ao enfrentamento à sua prática, qual seja, a Lei nº 9.034, a chamada Lei de Organização Criminosa, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, a qual foi revogada pela Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Esta, por sua vez, define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Contrariando sua antecessora, a Lei de Organização Criminosa de 2013 traz expressamente a definição de organização criminosa, partindo de elementos próprios do grupo. Ademais, buscando compatibilizar os diplomas legais, além de apresentar um conceito de organização criminosa, altera o art. 288 do Código Penal, extinguindo o crime de bando e quadrilha, para tipificar o crime de associação criminosa. Outras importantes contribuições da Lei de Organização Criminosa dizem respeito à tipificação, como crime, da conduta de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa (art. 2º), além dos crimes praticados durante a investigação, bem como produção de provas.

Importante novidade no ordenamento jurídico pátrio atinente à criminalidade diz respeito ao chamado pacote anticrime, do Ministério da Justiça e Segurança, um conjunto de alterações legais para tornar mais efetivo o combate ao crime organizado, ao crime violento, e à corrupção. Dentre as alterações operadas pelo pacote anticrime, destacam-se aquelas realizadas no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei de Crimes Hediondos, na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012 e na Lei de Organizações Criminosas, todas a fim de coibir o crime organizado.

Não obstante todo o esforço implementado pelo Poder Público na tentativa de combater o crime organizado, foi possível concluir que o país ainda se encontra refém de seus

efeitos, como indica-nos a crescente taxa de crimes violentos. Como consequência, tem-se o aumento da população carcerária, tornando os presídios ambiente propício para a propagação das facções criminosas, conforme foi possível concluir a partir da bibliografia especializada, a exemplo do que ocorrera no caso do Comando Vermelho (CV), do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Terceiro Comando (TC).

No âmbito do estado de Alagoas, o sistema prisional possui 10 (dez) unidades prisionais, e conta com 9.421 (nove mil, quatrocentos e vinte e um) reeducandos ativos no sistema, embora cumpram pena em regime fechado um total de 4.792, dos quais 41 encontram-se sob Medida de Segurança, 1820 condenados e 2.931 detentos provisórios, de modo que a superlotação nas penitenciárias chegou, no ano de 2018, a unidades prisionais com mais de 60% de excedente, como no restante do Brasil, em que todas as Unidades da Federação exibem taxa de ocupação transcendente a 100%.

A chegada da primeira facção criminosa em Alagoas se deu em setembro de 2009. Atualmente, o estado conta com três facções criminosas, Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e Guardiões do Estado (GDE), as quais apresentam características semelhantes: possuem estatuto próprio, tentativa de domínio das unidades prisionais, promovem atividades que fomentam a lucratividade como tráfico de drogas e armas, domínio de regiões principalmente periferia.

Na tentativa de coibir a atuação destas facções, diversas estratégias foram implementadas pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, sendo a primeira delas a transferência dos primeiros facionados para o Sistema Penitenciário Federal, os quais ficavam reclusos por um período de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, momento em que Alagoas se tornou o segundo ente federativo com mais detentos no Sistema Penitenciário Federal, seguida da construção de novas unidades prisionais que apresentassem melhor estrutura física e maior segurança para os servidores, além da implementação de diversas tecnologias que tem como finalidade coibir a comunicação dos reclusos com outros facionados que encontram-se fora dos presídios, a fim de impedir que os líderes presos orquestrassem atividades criminosas de dentro das unidades prisionais.

Alguns desafios observados a serem superados no que concerne às facções criminosas em Alagoas, foram, principalmente no que concerne as novas conformações do crime organizado, contando agora com a figura dos "neutros" e o crescimento do Comando Vermelho e suas lideranças, tendo-se em vista a derrocada sofrida nos últimos tempos pelo PCC.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estudos avançados 21 (61), 2007

ALBANESE, J. S.; DAS, D. K.; VERMA, A. Organized crime: world perspectives. New Jersey: Prentice Hall, 2003. Resenha de: Schabbach, Maria Letícia. **O crime organizado em perspectiva Mundial**. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, no 34, set./dez., fls. 278-293, 2013

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 13ªed. 2019. Disponível em:<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>> Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação penal especial – 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

ARRUDA, A.J.C.G; SILVA, C.C.; VASCONCELOS DIB, LEITE, I.F.; SANTANA, S.C.; SILVA, G.M. **Comprometimento da saúde dos presidiários pela superlotação de pavilhões institucionais**. Rev enferm UFPE online. Recife, 9(11):9713-22, nov., 2015. Disponível em:<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/10760/11887>> Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. 17ª ed. rev. ampl. e atual. De acordo com a Lei nº 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012

BATISTA, Analía Sória. **Estado e controle nas prisões**. Caderno CRH, Salvador, vol. 22, n. 56, p. 399-410, Maio/Ago. 2009

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 01 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm Acesso em 26 de abril de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm> Acesso em 26 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em 26 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 01 de maio de 2021.

CARRAPICO, F. H. **O Crime Organizado e as Novas Tecnologias: uma Faca de Dois Gumes**, Jun 2005, In : Nação e Defesa. 111, 3, p. 175-192

CLEMENTINO, C. L. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5496, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909>. Acesso em: 29 nov. 2020.

CHICONNELO, Maiara de Oliveira. **Organização criminosa: uma abordagem evolutiva até a Contemporaneidade**. Assis, 2020. 40 p. Monografia (Graduação em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

CUNHA, Rogério Sanches. **Crime Organizado**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016

DAVIS, M. **Planeta favela**. São Paulo: Boitempo, 2006.

DOUGLAS, J. *et al.* **Crime Classification Manual**. San Francisco: Jossey-BassPublishers, 1992

FERNADES, L. **Como a tecnologia pode ser uma grande aliada na gestão dos ambientes prisionais**. Disponível em: <https://suntech.com.br/artigos/tecnologia-grande-aliada-gestao-prisional/> Acesso em: 28 nov. 2020.

GAMA, **sinal de celular**. 11/01/2012. UOL, em Maceió. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/01/11/pior-presidio-do-brasil-testa-tecnologia-israelense-para-bloquear-sinal-de-celular.htm>. Acesso em 04 de dez. 2020.

MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2016.

MENDRONI, M. B. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 18.

MENDRONI, M. B. Apud MINGARDI, Guaracy. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 18.

MINGARDI, G. **O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado**. Estud. Av. 2007, vol.21, n.61, pp.51-69. ISSN 1806

9592. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142007000300004. Acesso em: 5 dez. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional; 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL. **Pacote anticrime agora é lei**. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1#p1>> Acesso em 30 de abril de 2021.

NAIM, M. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral, volume 1**. 20ª ed. rev. e atual. Nos termos da Lei nº 6.416, de 24.05.1977, que altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei das Contravenções Penais. São Paulo: Saraiva, 1982

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel. **O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil**. Rio de Janeiro, 2012. 142 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC.

OLIVEIRA, Marco Antônio de. **Organização criminosa**. Assis, 2018. 52 p. Monografia (Graduação em Direito). Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**, de 15 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/coletaneajuridicacrime.pdf>> Acesso em 26 de abril de 2021.

RAM, C. **The United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and its Protocols**. *Forum on Crime and Society*, v.1, n.2, p.135-45, 2001.

SANTOS, R.L; MACÊDO, A.M; OLIVEIRA, J.M; MELO, G.C.; OLIVEIRA, A.M.S.; FARIAS, P.W.P.S. **Ocorrência de doenças infectocontagiosas em pessoas privadas de liberdade no sistema prisional**. Rev Interfaces Científicas - Saúde e Ambiente. Aracaju, V.7 - N.2; 2019 p. 53 – 60.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. São Paulo: IBCCIM, 2011.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: Aspectos penais e processuais da Lei n° 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOARES, M.M.F.; BUENO, P.M.M.G. **Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira**. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2016, vol.21, n.7, pp.1999-2010. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.24102015>.

TELLES, V. da S.; CABANES, R. (Org.) **Nas tramas da cidade. Trajetórias urbanas e seus territórios**. São Paulo: Humanitas, 2006. (Estudos Urbanos).